

LEI COMPLEMENTAR N ° 025, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.994.
Institui o Código Tributário do Município de Motuca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE
LEI COMPLEMENTAR

Artigo 1 °) – Este código regula os direitos e obrigações decorrentes do relacionamento Jurídico referente aos tributos de Competência do Município.

LIVRO I

NORMAS GERAIS E TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2 °) – A legislação tributária deste Município compreende as Leis, Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3 °) – São Normas complementares das Leis e Decretos:

- I – os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fiscais;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com a União, Estados ou outros Municípios.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Artigo 4 °) – Nenhum tributo municipal será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária senão em virtude deste Código ou das Leis Subseqüentes.

Artigo 5 °) – Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os decretos e os atos administrativos referidos no inciso I do artigo n °, na data de sua publicação;

II – as decisões referidas no inciso II do artigo 3º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III – os convênios enunciados no inciso IV do artigo 3º, na data neles prevista.

Artigo 6 °) – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

I – que instituem ou majorem tributos municipais;

II – que definem novas hipóteses de incidência;

III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 7 °) – As disposições deste Código e seus regulamentos aplicam-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a – quando deixe de defini-lo como infração;

b – quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenham implicado em falta de pagamento de tributo;

c – quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8 °) – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1 ° - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o Crédito dela decorrente.

§ 2 ° - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3 ° - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato com licença ainda não concedida ou inconcebível não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4 ° - A inobservância da obrigação acessória converter-se-á em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 9 °) - Ainda quando gozarem de isenção ou imunidade, os contribuintes e responsáveis ficarão especialmente obrigados a:

I – emitir documentos fiscais, apresentar guias e declarações, e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e de seus regulamentos;

II – conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, refiram-se a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constituam comprovantes de veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 10) – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei e seus regulamentos, como necessária e eficiente à sua ocorrência.

Artigo 11) – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Lei e de seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 12) – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza efeitos que normalmente lhes são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

TÍTULO III

DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA

CAPÍTULO I

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 13) – Sujeito Ativo da obrigação tributária é o município de Motuca, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 14) – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador:

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Artigo 15) – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 16) – Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções entre particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO III

DA SOLIDARIEDADE

Artigo 17) – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal:

II – as pessoas expressamente designadas por lei;

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 18) - A capacidade para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições previstas em Lei determinantes do fato gerador da obrigação.

Artigo 19) – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída; bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

CAPÍTULO V

DO DOMICÍLIO FISCAL

Artigo 20) - É domicílio fiscal o local onde o contribuinte exerce sua atividade tributável ou onde tenha localizado imóvel sujeito à tributação municipal.

Artigo 21) - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considerar-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, ou de cada estabelecimento;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.

Artigo 22) – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação do bem ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem á obrigação.

Artigo 23) – A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Artigo 24) - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e expedientes dirigidos às repartições fiscais.

TÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25) – Sem prejuízo do disposto neste Título, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 26) - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta

responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujos” existentes à data de abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos tributários do “de cujos”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 27) – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, transferência ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob a forma individual.

Artigo 28) – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 29) – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou de concordatário;

VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão deste ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

TÍTULO V

DOCRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Artigo 30) - Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 31) - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se o lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 32) – A omissão ou erro do lançamento não aproveita ao contribuinte.

Artigo 33) – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recursos de ofício;

III – iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 39.

Artigo 34) – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, preço ou multa lançado pelo Município, sem prévia notificação.

Parágrafo Único – A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, ao seu representante ou presposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I – nos próprios autos, mediante entrega de cópia e contra-recibo assinado no original;

II – no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;

III – nos livros, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV – por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V – por meio de publicação no jornal do Município e comunicado por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

Artigo 35) – Será sempre de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, salvo nos casos de lançamento de ofício.

Artigo 36) - A notificação de lançamento conterà:

I – o nome ou razão social do sujeito passivo;

II – o seu domicílio fiscal;

III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – o valor do crédito tributário;

V – o prazo para recolhimento.

Artigo 37) – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

SEÇÃO I

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Artigo 38) – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um e outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Artigo 39) - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a Lei assim determinar;

II – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária do município:

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária do município, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VIII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade.

Artigo 40) – A revisão do lançamento só poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO POR HOMOLGAÇÃO

Artigo 41) - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - O prazo para homologação do lançamento será de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTOS

Artigo 42) - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, ressalvada, em casos de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 43) - Suspendem a exigüidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos do que dispõe este Código;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

Artigo 44) – A concessão de moratória será objeto de Lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 45) - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO

Artigo 46) – A imposição de penalidade não exime o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 47) - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Artigo 48) - É facultado Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 49) - O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento;

I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

CAPÍTULO V

RESTITUIÇÃO

Artigo 50) - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 51) – A restituição de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 52) – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção, da atualização monetária do valor, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 53) – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 50, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 50, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 54) - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

CAPÍTULO VI

REMISSÃO

Artigo 55) - Lei especial pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e requisitos necessários à sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII

DECADÊNCIA

Artigo 56) – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetivado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetivado.

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo, o prazo da decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 58 no que se refere à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

CAPÍTULO VIII

PRESCRIÇÃO

Artigo 57) - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 58) - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

TÍTULO VI

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59) – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia;

Artigo 60) – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito fora excluído ou dela conseqüente.

CAPÍTULO II

ISENÇÃO

Artigo 61) – A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 62) - Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, ficando sua eficácia, porém, válida a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Artigo 63) – A isenção, quando não concedida em caráter geral será efetivada mediante requerimento do interessado com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão e, por despacho da autoridade competente.

Parágrafo Único – Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será revogado antes da expiração da cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento de isenção.

CAPÍTULO III

ANISTIA

Artigo 64) – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que conceder, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, à infração resultante de conluio entre pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 65) – Pode a anistia ser concedida:

I – em caráter geral

II – limitadamente

a)– às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) – às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugados ou não com penalidade de outra natureza;

c) – sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 66) – Aplica-se à anistia o disposto no “caput” dos artigos 53 e 54 deste código.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Artigo 67) – Integram o sistema tributário do Município de Motuca:

I – impostos;

- a) – sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual.

II – taxa;

- a) – de serviços públicos;
- b) - pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa

III – contribuição de melhoria.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Artigo 68) - O imposto sobre a propriedade urbana tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município observando-se o disposto no artigo 70 deste código.

Artigo 69) - O imposto sobre a propriedade territorial urbana é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno localizado na zona urbana, mesmo que utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, ou agro-industrial.

Artigo 70) - A zona urbana para o efeito do imposto sobre a propriedade territorial urbana, será fixada periodicamente por lei, desde que nela existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública;

V – distribuição de energia elétrica domiciliar com seu fornecimento;

VI – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 71) – São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, desde que destinadas à habitações, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no artigo anterior.

Parágrafo Único – O imposto incide também sobre o imóvel que localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Artigo 72) – Para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial urbana considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações e o que contenha:

I – construção provisória removível sem distribuição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisadas;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita.

Artigo 73) – A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 74) - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Artigo 75) - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio, o fideicomissário e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União ou aos Estados ou a qualquer pessoa isenta ou imune ao imposto.

Artigo 76) - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou dade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUITA

Artigo 77) - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Artigo 78) - A alíquota do imposto é de 3 (três por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 79) - O valor venal do terreno será fixado considerados os seguintes fatores em conjunto ou isoladamente:

I – declaração do contribuinte, desde que aceita pelo fisco;

II – preços correntes de terrenos, estabelecidos em alienações realizadas nas proximidades do considerado para lançamento;

III – localização e características;

IV – existência de equipamentos ou serviços urbanos como água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública;

V – índices de desvalorização da moeda;

VI – índices médios da valorização da zona em que esteja situado o terreno considerado;

VII – outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente justificados;

VIII – preços fixados em sentença judiciais recentes, definitivas em que expropriatórios ou ações de apossamento administrativo e em desapropriações amigáveis.

Artigo 80) – Em vista dos elementos especificados no artigo anterior, a Administração Municipal, organizará planta genérica de valores de modo a assegurar aos contribuintes de uma mesma zona, igual tratamento tributário.

Parágrafo Único – O valor venal dos terrenos constantes da planta genérica será atualizado anualmente, corrigido, antes do respectivo lançamento para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Artigo 81) – A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada terreno que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 82) - O contribuinte deverá requerer a inscrição na qual declarará sob responsabilidade, sem prejuízo de outras informações:

I – nome e qualificação;

II – número da matrícula do título de domínio ou inscrição do contrato de promessa de venda e compra no registro de imóveis;

III – localização, dimensões, áreas e confrontações;

IV – efetiva destinação de acordo com zoneamento;

V – o estado de conservação de construção se nele existir;

VI – valor venal estimado;

VII – no caso de posse, indicação de sua origem e a data do início de seu exercício;

VIII – endereço para entrega de avisos de lançamentos e modificações;

Artigo 83) – O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição do terreno no cadastro fiscal dentro de 90 (noventa) dias contados da:

I – convocação pela Administração Municipal;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções nela existentes;

III – aquisição ou data de contrato de promessa de compra;

IV – aquisição ou data de contato de promessa de compra, de parte de terreno, definido como ideal, não construída;

V – posse legítima exercida sobre o terreno.

Artigo 84) – O terreno de propriedade ou posse de contribuinte omissos será inscrito de ofício.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 85) – Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, será considerado o estado do terreno na época em que aquele se der.

Artigo 86) – O imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito no cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º - No caso de terreno objeto de contrato de promessa de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até o seu cadastramento em nome do promissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 87) – Nos casos de condomínio o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos, pelo pagamento do tributo.

Artigo 88) – O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas estas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 89) – O lançamento poderá ser revisto de ofício nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento original, será considerado parcial, caso ocorra a revisão tratada neste artigo.

§ 2º - O lançamento é regido pela lei vigente à data da configuração do fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Artigo 90) - O aviso de lançamento será entregue ao contribuinte no local por este indicado.

§ 1º - Quando o contribuinte indicar para os efeitos deste artigo, local fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa devidamente comprovada do respectivo aviso.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o local indicado, quando este por ser de difícil acesso, impossibilitar ou dificultar a entrega de aviso.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Artigo 91) – O pagamento do imposto será feito em prestações cujo número será fixado por Decreto, respeitado o mínimo de 04 (quatro).

Artigo 92) - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo município para quaisquer fins da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 93) – Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 82 e 83, será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto.

Parágrafo Único – Essa multa será devida por um ou mais exercícios até a regularização da inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

CAPÍTULO VIII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Artigo 94) – Expirado o prazo fixado para o pagamento do imposto, sobre este incidirá correção monetária nos termos da legislação federal, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração deste, e mais a multa, à razão de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo corrigido.

Artigo 95) - Nos casos de expedição fraudulenta de guias para recolhimento do imposto responderão civil, penal e administrativamente os servidores que as houveram subscrito ou fornecido.

Artigo 96) – O servidor responsável pela cobrança do imposto, a menor, responderá pela diferença perante a Fazenda Municipal.

Artigo 97) – O executivo poderá contratar com estabelecimento de créditos com sede, agência ou escritório no município, o recebimento do imposto, segundo normas especialmente fixadas para esse fim.

CAPÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

Artigo 98) – Desde que cumpridas as exigências legais, fica isento do imposto o terreno pertencente a:

- a – particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da União, do Distrito Federal, ou do Município ou de suas autarquias;
- b – agremiações desportivas licenciadas pela Prefeitura Municipal, sem finalidades lucrativas, quando, efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades;

c – sociedade de economia mista e empresas públicas municipais;

d – empresas que pretendem instalar-se nos Distritos Industriais do Município, ou em locais especiais em razão da natureza de suas atividades, durante o período de construção, que não poderá ultrapassar o prazo de 03 (três) anos, contado do último dia do exercício em que se deu a aprovação do respectivo projeto;

e – empresas já instaladas no município, que queiram transferir-se para os Distritos Industriais, observando o prazo da alínea anterior.

§ 1º - Não gozarão das isenções previstas neste artigo as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.

§ 2º - Caso a execução do loteamento não seja aprovada ou mesmo tenha sido desistida por parte do interessado, ou ainda, ultrapassar o prazo estipulado na alínea correspondente, a isenção estará revogada, devendo o interessado pagar o imposto com a devida correção monetária, autorizada por índices governamentais.

§ 3º - Pessoas físicas ou jurídicas que desejarem executar loteamentos de terrenos particulares no Município, durante o período de aprovação definitiva do projeto, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do dia em que se deu a entrada do pedido de aprovação do projeto.

§ 4º - Pessoas jurídicas constantes de instituições religiosas beneficentes, de assistência social, hospitais filantrópicos e de outras entidades com objetivo de relevância social e de interesse à comunidade, quando por elas utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades.

Artigo 99) – As isenções referidas no artigo anterior, serão solicitadas em requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com documentos que comprovem o preenchimento das exigências legais.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Artigo 100) - O imposto sobre a propriedade predial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município, observando-se o artigo 70 deste Código.

Parágrafo Único – Para os efeitos de incidência do imposto sobre a propriedade predial, são consideradas edificações as construções permanentes e os respectivos terrenos que possam servir para habitação uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, seu destino aparente o declarado, ressalvadas as construções referidas no artigo 72 deste Código.

Artigo 101) – O imposto incide sobre edificação localizada na zona urbana, mesmo que utilizada em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuniária ou agro-industrial.

Artigo 102) – Para os efeitos de incidência do imposto consideram-se zonas urbanas as definidas no artigo 70 e 71 deste Código.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 103) – Contribuinte do imposto sobre a propriedade predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de edificação e seu respectivo terreno.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 104) – A base de cálculo do imposto é o valor venal da edificação, que será apurado de conformidade com os critérios a seguir enunciados, sobre o qual incidirá a alíquota de 1% (um por cento).

Artigo 105) – O valor venal do imóvel não construído e do excesso de área resulta da multiplicação de sua área total ou do excesso da área, conforme o caso, pelo valor unitário do metro quadrado constante na planta genérica de valores.

Artigo 106) – O valor venal do imóvel edificado será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Parágrafo Único – O valor da construção resulta da multiplicação do produto da área bruta pelo valor unitário do metro quadrado de construção.

Artigo 107) – A área edificada será obtida por meio de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Artigo 108) – No cômputo da área edificada em prédios cuja propriedade seja condominal, acrescentar-se-á a área privativa de cada condomínio, aquela que lhe é atribuída das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente.

Artigo 109) - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos estatuídos neste Código possam conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito a aprovação da administração municipal.

Artigo 110) - Os valores unitários do metro quadrado do terreno e o metro quadrado de edificação são expressos na moeda corrente do País e no processo de cálculo para obtenção do valor venal do terreno e da edificação, serão sempre arredondados, desprezando-se as frações da moeda.

Artigo 111) – A planta genérica de valores, editada por decreto anualmente, será utilizada a partir do exercício imediato àquele em que forem editados, substituídos ou modificados.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Artigo 112) - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário, é obrigatória, devendo ser requerida separadamente, para cada edificação de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 113) - Para o requerimento da inscrição da edificação, aplicam-se as disposições do artigo 82 deste Código, com os acréscimos das seguintes exigências:

- I – dimensões e área construída;
- II – finalidade;
- III – área de pavimento térreo;
- IV – número de pavimento e área de cada um deles;
- V – data da conclusão da construção;
- VI – indicação do tipo de construção;
- VII – número e natureza dos cômodos;

Artigo 114) – O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da:

- I – convocação pela prefeitura;
- II – conclusão ou ocupação da construção;
- III – aquisição ou data do contrato de promessa de compra de imóvel;
- IV – aquisição ou data do contrato de promessa de compra de parte de edificação e respectivo terreno desmembrado ou parte ideal;
- V – posse exercida a qualquer título sobre o imóvel;

Artigo 115) – A edificação e seu respectivo terreno de propriedade ou posse do contribuinte omissos serão inscritos de ofício.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 116) – Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial, será considerado o estado da edificação na época em que aquele se der.

Artigo 117) - Aplicam-se ao lançamento do imposto sobre a propriedade predial, todas as disposições contidas nos artigos 86,87, 88 e 89 e seus parágrafos deste Código.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Artigo 118) – O pagamento do imposto será feito em prestações cujo número será fixado por Decreto, respeitando o mínimo de 4 (quatro).

Artigo 119) – O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município para quaisquer fins da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 120) - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 82 e 83 deste Código, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto sobre a propriedade predial urbana.

Parágrafo Único – Essa multa será devida por um ou mais exercícios até a regularização da inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

CAPÍTULO VIII

DA COBRANÇA E DO RECONHECIMENTO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Artigo 121) – Expirado o prazo fixado para o pagamento do imposto sobre este incidirá correção monetária nos termos da legislação federal, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contado por mês ou fração deste, e mais a multa, a razão de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor do tributo corrigido.

Artigo 122) – Nos casos de expedição fraudulenta de guias para reconhecimento do imposto, responderão civil, penal e administrativamente os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 123) – Se houver cobrança do imposto a menor o servidor responsável responderá pela diferença perante a Fazenda Municipal.

Artigo 124) – Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago imposto de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificado o entendimento adotado.

Artigo 125) – O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agências ou escritórios no Município o recebimento do imposto, segundo normas especialmente fixadas para este fim.

CAPÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

Artigo 126) – Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno pertencente a:

I – particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou do Município ou de suas autarquias;

II – agremiações desportivas licenciadas pela Prefeitura Municipal sem finalidades lucrativas, quando efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades.

III – sociedade de economia mista e empresas públicas municipais;

IV – empresas que se instalarem nos Distritos Industriais do Município, ou em locais que, em razão da natureza de suas atividades justifiquem a isenção;

V – empresas já instaladas no Município que se transferirem para os Distritos Industriais durante o prazo e na forma prevista no parágrafo 2º deste artigo;

VI – ex-combatentes, conforme a Lei Orgânica do Município dispuser;

VII – empresas já instaladas nos Distritos Industriais, que tenham aprovado projeto de construção para expansão que gere no mínimo 10 (dez) novos empregos; durante o período da construção que não poderá ultrapassar o prazo de 03 (três) anos, contado do último dia do exercício em que se deu a aprovação do respectivo projeto;

VIII – pessoas jurídicas constantes de instituições religiosas, beneficentes, de assistência social, hospitais filantrópicos e de outras entidades com o objetivo de relevância social e de interesse da comunidade, quando por ela utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades.

§ 1º - Não gozarão das isenções previstas neste artigo as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.

§ 2º - Nos casos do item IV deste artigo, a isenção será concedida no prazo de 05 (cinco) anos, contados do início do exercício seguinte ao da expedição do Habite-se.

CAPÍTULO X

DAS ISENÇÕES PARCIAIS

Artigo 127) - A edificação e seu respectivo terreno que servir de moradia para seu proprietário e que o mesmo seja aposentado e comprovadamente não possua outra fonte de renda, serão lançados com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, desde que a construção não ultrapasse 100 m².

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS – IVVC.

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Artigo 128) – O imposto sobre a Venda a Varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC -,instituído pela Constituição Federal será cobrado de acordo com o estabelecido neste Código.

Artigo 129) – O fato gerador do tributo é a venda efetuada a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel efetuada em estabelecimento localizado no território do Município.

Artigo 130) – Para os fins de incidência do imposto são considerados:

I – combustíveis: todas as substâncias com exceção do óleo diesel que em estado, líquido e gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer forma de energia segundo dispuser o regulamento;

II – venda a varejo: - aquela realizada para consumo final do adquirente do combustível.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 131) – Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único – Também são contribuintes as empresas que efetuem diretamente ao consumidor no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 132) – As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer no regulamento.

Artigo 133) – Para os fins deste Código considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único – Considera-se como extensão do estabelecimento o veículo usado para a venda no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos em decorrência de operação já tributada anteriormente.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Artigo 134) – A base do cálculo do imposto é o valor final da operação de venda a varejo, sem qualquer dedução incluindo o montante pago a título de outros tributos e despesas de transportes seguros ou financeiras.

Artigo 135) - No exercício financeiro de 1.995 a alíquota para cálculo do imposto será de 1,5 % (um e meio por cento).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 136) – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

Parágrafo Único – Os modelos dos documentos fiscais relativos a escrituração das operações relacionadas com a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos serão adotados pelo regulamento.

Artigo 137) – O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte que deverá recolhe-lo até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo Único – Terminado o prazo fixado para o pagamento do imposto incidirão os acréscimos previstos no artigo 338 e seus incisos, neste Código.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 138) – O imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária – ITBI -, tem como fato gerador a transmissão mediante ato oneroso “inter-vivos”:

I – a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou afeição física conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 139) – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – tornas ou reposições que ocorram;

a – nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal quando o cônjuge ou herdeiros receberem os imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b – nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VI – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VII – instituição de fideicomisso;

VIII – enfiteuse e subenfiteuse;

IX – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

X – concessão real de uso;

XI – cessão de direitos de usufruto;

XII – cessão de direitos ao usucapião;

XIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV – cessão física quando houver pagamento de indenização;

XV – qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” não especificado neste artigo que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;

XVI – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido imposto;

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos;

Artigo 140) - O imposto não incide:

I – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos;

Artigo 141) – O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 142) – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Artigo 143) – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Artigo 144) – O imposto sobre a Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos”, terá como base de cálculo o valor da transação e será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;

a – sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b – sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento).

II – Demais transmissões: 3,00% (três por cento).

Artigo 145) – O tributo será pago até o dia da lavratura do respectivo instrumento de transmissão, em qualquer agência de instituição financeira local, devidamente autorizada pelo Município.

Artigo 146) – As instituições financeiras arrecadoras de tributos deverão creditar no mesmo dia o arrecadado em conta especial, com denominação “Imposto Inter-Vivos” comunicando à Prefeitura dentro de 04 (três) dias.

Artigo 147) – A guia para pagamento do imposto será emitida conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 148) – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 149) – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 150) – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento de imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 151) – Todos os que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer título representativo da transferência de bem ou de direito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 152) – O Executivo regulamentará o imposto dispondo sobre a fiscalização, formas de arrecadação e demais normas de controle do imposto.

Artigo 153) – O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito aos acréscimos previstos no artigo 338 deste Código.

Artigo 154) – O Executivo poderá firmar convênios com os Cartórios para mútua reciprocidade de informações e de colaborações administrativas de arrecadação do imposto e demais assuntos necessário.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA BASE DE CÁLCULO E INCIDENCIA

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA

Artigo 155) – Constitui fato gerador do imposto sobre serviços I.S.S. a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços – anexo I.

§ 1º - Os serviços especificados na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação ICMS -, de competência estadual.

Artigo 156) – O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista mencionada no “caput” do artigo anterior, mas que, por natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituem hipóteses de incidência de imposto federal ou estadual.

Artigo 157) – A incidência do Imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 158) - O imposto não incide sobre:

I – a prestação de serviços sob relação de emprego;

II – os serviços dos trabalhadores avulsos definidos em lei;

III – a remuneração dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade;

IV – os serviços não previstos na lista anexa a este Código ressalvado o disposto no artigo 156.

SEÇÃO III

DA IMUNIDADE

Artigo 159) - São imunes ao Imposto de que se trata este Código:

I – os serviços da União dos Estados e de suas respectivas autarquias quando vinculadas às suas finalidades essenciais;

II – os serviços dos partidos políticos ou de instituição de educação ou assistência social, sem fins lucrativos , quando vinculados às suas finalidades essenciais e desde que :

a – não distribuam direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados;

b – apliquem integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 160) - O reconhecimento da imunidade das entidades arroladas no artigo anterior deverá ser solicitado anualmente, até o último dia do exercício anterior àquele em que vigorará o benefício, devendo o pedido formulado ser instruído com a documentação fixada em regulamento.

§ 1 ° - Em se tratando de início de atividades ou benefício deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição na repartição fiscal.

§ 2 ° - A inobservância do disposto neste artigo ou o não preenchimento dos requisitos enunciados no inciso II do artigo anterior, implicará na perda imediata do benefício e no conseqüente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal do imposto.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Artigo 161) - Ficam isentos do Imposto os contribuintes definidos como microempresas nos termos do que dispõe a Lei Municipal.

Artigo 162) – Fica o Prefeito autorizado a isentar do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a execução de construção ou ampliação nos distritos industriais no Município.

§ 1º - A isenção de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar a 12 meses; onde a obra ultrapassar esse prazo, o imposto será devido com desconto de 50 % (cinquenta por cento); por mais seis meses e a partir daí, o tributo será devido na sua totalidade.

§ 2º - Para a contagem do prazo de que trata este artigo o seu início será a data da expedição de alvará de construção ou reforma e o seu final, a expedição do “habite-se” total da obra.

§ 3º - Se, por ocasião de expedição do “habite-se” for observado que o prazo da construção foi descumprido, o município exigirá o pagamento dos tributos na forma estabelecida nesta lei.

§ 4 – O pedido de isenção será dirigido ao Prefeito por meio de requerimento independente do referente a aprovação do projeto.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Artigo 163) - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços assim entendido a empresa ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual quaisquer dos serviços elencados na lista mencionada no artigo 155 deste Código ou a eles assemelhados.

Artigo 164) - Entende-se por estabelecimento o local, fixo ou não, onde seja assim planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo

irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras.

Artigo 165) – A existência de estabelecimento prestador é indida por um dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

IV – permanência ou animo em permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços exteriorizados através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador.

Artigo 166) – Por profissional autônomo entende-se toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exerça atividade econômica de prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Artigo 167) - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto:

I – o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do imposto pelo prestador de serviços;

II – o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III – os clubes recreativos, casa noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artistas;

IV – o titular do estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados em seu estabelecimento;

V – o locador ou cedente de bem imóvel objeto da prestação de serviços, pelos débitos do locatário relativos ao imposto.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 168) - Considera-se local da prestação dos serviços:

- I – o do estabelecimento prestador;
- II – na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III – o local da obra no caso de construção civil.

SEÇÃO II

DABASE DE CÁLCULO

Artigo 169) - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas em geral, juros, seguros ou impostos.

Parágrafo Único – Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- 1 – os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- 2 – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separadamente;
- 3 – os valores dispendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços a título de co-participação ou demais espécies.

Artigo 170) – A base de cálculo será representada por padrão fixo correspondente a Unidade Fiscal adotada pelo município.

Artigo 171) - O disposto no “caput” do artigo 169 não se aplica às hipóteses constantes dos artigos 176, 177 e 184 deste código.

Artigo 172) – Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Artigo 173) – Na hipótese do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Artigo 174) - Nas demolições, reparações ou reformas incluem-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes dessas atividades.

Artigo 175) – O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO III

DAS DEDUÇÕES

Artigo 176) - Na prestação de serviços a que se refere os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzidos das parcelas correspondente:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II – ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços anteriormente.

Parágrafo Único – Não serão dedutíveis os valores:

1 – de quaisquer materiais ou subempreitadas cuja documentação fiscal não esteja revestida das características legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços utilizados;

2 – de materiais cujo destino não seja o de incorporação definitiva da obra;

3 – de subempreitadas em que o imposto devido pelo subempreiteiro não tenha sido recolhido à Fazenda Pública, quando devido a este município.

Artigo 177) – Nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido como base de cálculo para o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Artigo 178) – Serão descontados do preço do serviço, em qualquer caso os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados entre as partes.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA

Artigo 179) – As alíquotas do imposto serão variáveis ou fixas, de acordo com o que consta na lista de serviços anexa a este Código.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 180) – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ISS recolherão o imposto devido de conformidade com os seguintes regimes:

I – regime de apuração mensal;

II – regime de lançamento fixo;

III – regime de estimativa;

IV – retenção na fonte.

SEÇÃO II

DO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL

Artigo 181) – Salvo disposição em contrário a apuração do valor do imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada em função da receita de serviços auferida, com base na documentação fiscal do contribuinte.

Parágrafo Único – Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Artigo 182) – Os lançamentos são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

SEÇÃO III

DO REGIME DE LANÇAMENTO FIXO

Artigo 183) - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único – Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

1 – não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente à intervenção de terceiros;

2 – sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.

Artigo 184) – Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 25, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas além das alíquotas individuais, também à alíquota de 2 Unidades Fiscais Municipais vigentes, calculadas em relação à cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que a eles prestem serviços, embora assumindo responsabilidade nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O imposto mínimo a ser recolhido pelo contribuinte no exercício será de 2 (duas) UFM, salvo nos casos de lançamento fixo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

1 – sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

2 – sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pelas sociedades;

3 – pessoa jurídica como sócio;

4 – mais de 04 (quatro) empregados profissionalmente habilitados, ou não, ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 3º - Excluem-se do conceito de sociedades de profissionais as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a estas equiparadas.

§ 4º - As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações contidas nos parágrafos anteriores pagarão imposto tendo por base de cálculo o preço dos serviços e estarão sujeitas ao regime de apuração mensal do imposto.

SEÇÃO IV

DO REGIME DE ESTIMATIVA

Artigo 185) – A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses.

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de prestadores de serviço de rudimentar organização;

III – quando a espécie, modalidade ou volume de operações realizadas pelo contribuinte justificar, a critério da autoridade fiscal, tratamento fiscal especial ou favorecido.

§ 1º - Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior o imposto será pago antes do início das atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 186) – O contribuinte poderá solicitar a concessão de regime de estimativa nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior, cabendo à autoridade fiscal analisar a viabilidade do pedido.

Artigo 187) – A sistemática do regime de estimativa fiscal será disciplinada em regulamento.

SEÇÃO V

DA RETENÇÃO NA FONTE

Artigo 188) – Qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária, que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, deve exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição do prestador de serviços no cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob forma de recibo, o pagador deverá reter 4% (quatro por cento) do total pago pelo serviço prestado recolhendo-o aos cofres do Município até o dia 15 (quinze) do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarará o nome, endereço e a natureza dos serviços prestados pelo contratado.

Artigo 189) - A não retenção ou atraso no recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acréscimos legais, além da multa fiscal.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO E PRAZOS

Artigo 190) – O Imposto Sobre Serviços será pago ao Município quando:

I – o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório, exceto nos casos mencionados no inciso II deste artigo;

II – da execução de obras de construção civil, hidráulica e similares, localizadas em seu território;

III – na falta de estabelecimento houver domicílio do prestador na cidade;

IV – O prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado venha a exercer atividade no seu território em caráter habitual e permanente.

Artigo 191) – O recolhimento do imposto será efetuado pelo contribuinte responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 192) – Quando se tratar de contribuintes enquadrados no regime de lançamento fixo, o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos por Decreto do Executivo.

TÍTULO VII DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 193) – As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I – remoção de lixo;

II – iluminação pública;

III – conservação de pavimentação;

IV – limpeza pública;

V – prevenção contra incêndio.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 194) – Contribuinte das taxas de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano lindeiro a logradouro público por ele beneficiado.

Parágrafo Único – Considera-se lindeiro o imóvel com acesso por passagem forçada ou por servidão de passagem a logradouro público.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 195) – A taxa de remoção de lixo será cobrada anualmente e corresponderá a até 320% (trezentos e vinte por cento) da U.F.M. para cada edificação ou unidade autônoma condominal.

Artigo 196) – A taxa de iluminação pública será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor do imóvel, a qualquer título, localizado na zona urbana não ligados à rede de distribuição, na base de até 22% (vinte e dois por cento) da U.F.M. por metro linear de testada e daqueles ligados à rede de distribuição de conformidade com os critérios a seguir arrolados.

Parágrafo Único – Quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas, a taxa será lançada com redução de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 197) – São isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

1 – os proprietários possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quando a estes;

2 – os poderes públicos;

3 – os serviços públicos.

Artigo 198) – A base de cálculo é o custo do serviço.

Artigo 199) – O valor da taxa será obtido com base no custo do serviço de iluminação pública, e o valor apurado, correspondente a cada contribuinte em cada faixa referencial, será corrigido a cada reajuste tarifário ocorrido e aplicado imediatamente após a publicação da Portaria de Tarifas no diário Oficial da União (D.O.U.).

Artigo 200) – A arrecadação pela CPFL, far-se-á mensalmente , com base no valor Base de Rateio (VBR), estabelecido como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de iluminação pública, prestados pela Prefeitura.

Artigo 201) – Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da taxa de iluminação pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado com observância dos percentuais do desconto constante da tabela abaixo, incidentes sobre o valor Base do Rateio (VBR), a que se refere o Artigo anterior.

FAIXA DE CONSUMO MENSAL	PERCENTUAL DE DESCONTOS S/A VBR
-------------------------	---------------------------------

00	a	30	99,89
31	a	50	99,87
51	a	70	99,73
71	a	100	99,57
101	a	150	99,30
151	a	200	98,97
201	a	250	98,49
251	a	300	96,43
301	a	400	96,21
401	a	500	94,81
501	a	600	93,28
601	a	700	91,65
701	a	800	91,34
801	a	900	90,24
901	a	1000	90,10
1001	a	1500	89,92

1501	a	2000	88,67
	-	2000	87,47

501	a	700 C	89,34
701	a	900 C	89,27
901	a	1000 C	88,10
1001	a	1500 C	85,47
1501	a	2000 C	84,24
	-	2000 C	83,99

Artigo 202) – A aplicação da taxa de iluminação pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente pela Prefeitura Municipal juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será apurada sobre a extensão linear de testada principal dos imóveis em sua confrontação com o logradouro público.

Artigo 203) - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia de Força e Luz – CPFL – transferindo-lhe os referidos encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – O convênio a que se refere este artigo será rescindido de acordo com o ajustado entre as partes.

Artigo 204) – O produto de arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública, efetuada pela CPFL, será por esta contabilizado em conta própria para quitação do custo mensal dos serviços de Iluminação Pública, cujo débito se dará somente após a efetiva prestação do serviço de Iluminação Pública no mês de referência.. A demonstração desses valores deverá ser comunicada mensalmente à Prefeitura, pela CPFL, para efeito de controle e conferência.

Artigo 205) - A Taxa de Conservação de Pavimentação será cobrada anualmente do proprietário ou titular do domínio útil e do possuidor do imóvel a qualquer título, lindeiro à via pública pavimentada na base de 16% (dezesesseis por cento) da U.F.M. por metro linear de testada.

Artigo 206) - A taxa de limpeza pública será cobrada anualmente do proprietário de titular de domínio útil e do possuidor a qualquer título de terreno localizado na zona Urbana e do Município na base de até 12% (doze por cento) da U.F.M., por metro linear de testada.

Parágrafo Único – Quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas, a taxa será lançada com redução de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 207) – A Taxa de Prevenção Contra Incêndio será cobrada anualmente e corresponderá até 0,70 % (zero virgula setenta por cento) da UFM por metro quadrado da área construída

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 208) – As taxas de Poder de Polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle e fiscalização e outros atos administrativos.

Parágrafo Único – Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da administração pública que disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança à higiene à ordem aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 209) - Serão cobradas as seguintes taxas de Poder de Polícia:

I – licença de localização;

II – controle e fiscalização;

III – licença para funcionamento em horários especiais;

IV – licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município;

V – licença para execução de obras particulares;

VI – licença para execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;

VII – licença para publicidade;

VIII – licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 210) – Contribuinte das Taxas do Poder de Polícia é a pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 211) – A taxa será calculada levando-se em conta a natureza da atividade, promoção, a localização do estabelecimento e outros fatores peculiares ao contribuinte.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 212) – A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos conforme a conveniência da administração municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa dependentes de prévia licença sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 213) – Enquanto não extinto o direito da contribuição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitidos nas épocas próprias. Será permitida ainda a ratificação, mediante a substituição dos avisos não quitados por lançamento substitutivo.

Artigo 214) – Independente da quitação poderão ser expedidos os avisos aditivos sempre que constatado lançamento a menor em razão de omissão, por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

Parágrafo Único – O prazo para pagamento da taxa de Poder de Polícia na hipótese prevista neste artigo será de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do aviso de lançamento aditivo.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 215) - As taxas decorrentes do Poder de Polícia serão arrecadadas na forma e nos prazos constantes neste Código, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado no território do Município pelo contribuinte.

SEÇÃO VI

DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 216) – O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento das taxas, dentro de 30 dias contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 217) – A reclamação suspende a exigibilidade do crédito das taxas.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 218) – Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer as atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, poderá instalar-se, iniciar atividades, alterar a natureza destes ou sua localização sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença de localização.

§ 1º - A taxa de licença de localização também incide sobre os depósitos fechados.

§ 2º - Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 219) – A autorização para instalar iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de zoneamento, localização, higiene e segurança, forem adequadas à espécie de atividades a serem exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 220) - Constituem-se atividades distintas para efeito da taxa de licença de localização:

I – as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas por diferentes pessoas física ou jurídicas;

II – as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos;

Parágrafo Único – Não serão considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 221) – Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário. Deverão ser atualizados sempre que ocorrer alteração que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro dos prazos seguinte;

I – 10 (dez) dias, no caso de pessoa física.

II – 30 (trinta) dias, no caso de pessoa jurídica ou firmas individuais.

Parágrafo Único – Contar-se-ão os prazos, a partir da ocorrência da alteração.

Artigo 222) – O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro de Contribuintes Mobiliário a cessação de suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva paralisação. Comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.

Artigo 223) – O órgão municipal competente procederá de ofício a instalação ou a atualização dos cadastros quando o contribuinte não o fizer nos prazos determinados, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Artigo 224) – O alvará é o documento que permite o exercício da atividade, e será expedido pela autoridade competente após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Não será permitido o exercício de qualquer atividades sem a posse do respectivo alvará.

§ 2º - O alvará deverá ser afixado em local visível e acessível a fiscalização.

Artigo 225) – O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpre as determinações da Prefeitura.

Artigo 226) – A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a esse Código, e será recolhida de uma só vez, por ocasião do pedido de licença para instalação, início ou alteração de atividades, ou de localização.

§ 1º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal entre as previstas na Tabela.

§ 2º - A taxa de licença de localização nos casos de alteração a que se refere o artigo 218 deste Código, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor constante na Tabela de que trata o “caput” deste artigo, devido para cada atividade.

§ 3º - Quando ocorrer alteração de razão social capital ou quadro social, a taxa será cobrada de acordo com a tabela VIII, anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Artigo 227) – A taxa de controle e fiscalização será devida, anualmente pelo efetivo controle e fiscalização exercidas sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços no território do Município, visando à observância das Leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.

§ 2º - Para as atividades temporárias em vias e logradouros públicos o pagamento da taxa de que trata o “caput” deste artigo não dispensa a cobrança da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.

Artigo 228) – A fiscalização de Rendas verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão de licença de localização.

Artigo 229) – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela I, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercício.

Parágrafo Único – No primeiro ano de atividade a taxa será cobrada de uma só vez, por ocasião da concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Artigo 230) – Poderão ser cancelados os débitos que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos hábeis sem prejuízos de custas processuais.

Artigo 231) – As pessoas ou estabelecimentos que exerçam atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, deverão apresentar à repartição fiscal, no período de 1º a 31 de janeiro do ano seguinte ao do ano base a Declaração de Dados Informativos – DEDAI, que obedecerá modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 232) – Para os estabelecimentos definidos no artigo 218 deste Código, poderá ser concedida a licença especial para funcionamento em caráter permanente ou eventual, fora do horário regulamentar, respeitados os dispositivos da legislação federal e municipal.

Artigo 233) – A taxa de licença para funcionamento em horário especial em caráter permanente será cobrada à razão de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de controle e fiscalização constante da Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 234) – Nos casos de concessão de licença especial para funcionamento em caráter eventual a taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, constante neste Código, e que deverá ser recolhida antecipadamente.

Parágrafo Único – É obrigatória a afixação junto do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo, sob pena de revogação da licença especial.

Artigo 235) – Aos estabelecimentos que permanecerem em funcionamento ou em atividade após os horários regulamentares, sem a devida autorização, serão impostas multas no valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa, por dia em que permanecerem sem a necessária autorização.

Parágrafo Único – O pagamento da multa não dispensa o contribuinte do recolhimento da taxa devida.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 236) - Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante, só será permitida no território do Município após a concessão da licença da Prefeitura e o pagamento da taxa correspondente para comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Comércio eventual é o exercido:

I – em determinadas épocas do ano em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares.

II – em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido por pessoa física sem instalações ou localização fixa.

Artigo 237) – É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante na Prefeitura.

§ 1º - Ficam excluídos das exigências deste artigo àqueles que exercerem o comércio em caráter permanente e que se dedicarem, em determinadas épocas do ano, à atividade mercantil definida como eventual ou ambulante.

§ 2º - Ao contribuinte regularmente inscrito será concedido cartão de habilitação que conterá as características de sua atividade.

§ 3º -A inscrição de verá ser atualizada sempre que ocorrerem alterações com relação aos dados anteriormente gravados no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 238) – Para o exercício do comércio eventual ou ambulante em instalações fixas ou removíveis, é obrigatória a apresentação do laudo da vistoria mesmo que provisório.

§ 1º - O mesmo procedimento é exigido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em segurança e comodidade aos usuários.

§ 2º - A exigência de vistoria é extensiva quando se tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.

§ 3º - É dispensável da exigência a que se refere este artigo quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.

Artigo 339) – Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender da fiscalização sanitária é obrigatória a apresentação do registro e inscrição no Posto de Saúde do Município.

Artigo 240) – Não será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos.

I – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos.

II – aguardente ou qualquer outra bebida alcoólica;

III – qualquer tipo de substâncias inflamáveis;

IV – folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo.

V – jóias e relógios;

VI – outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades públicas.

Artigo 241) – A licença para o comércio eventual ou ambulante, será expedida respeitada as conveniências do trânsito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranqüilidade das pessoas.

Artigo 242) – São isentos da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

I – os cegos e portadores de defeitos físicos e doenças que o impossibilitem para outros trabalhos;

II – os vendedores de livros jornais e revistas;

III – os engraxates sem ponto fixo;

IV – as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade que não tiverem outros meios de subsistência;

V – os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

Artigo 243) – A licença é intransferível e obrigatoriamente deverá manter-se com o licenciado se o empregado ou preposto e será apresentado à fiscalização, sempre que exigido.

Artigo 244) - Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual e ambulante sem a respectiva licença.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado com relação do licenciado quando contrariem as condições da licença concedida.

Artigo 245) – Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados e, sempre que possível na presença do infrator ou de duas testemunhas e encaminhadas ao depósito municipal.

Artigo 246) – Com exceção do disposto no artigo 247, o infrator deverá promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, mediante o pagamento de multa devida.

§ 1º - Posteriormente ao término do prazo a que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serão avaliadas pela autoridade competente e levados a leilão.

§ 2º - Apurando-se no leilão importância superior ao valor da multa e demais custas do leilão, será o autuado notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias a receber o excedente.

Artigo 247) – Os bens perecíveis quando apreendidos deverão ser imediatamente doados a entidades filantrópicas do Município sendo, neste caso, procedida a devida averbação no termo de apreensão.

Artigo 248) – As mercadorias apreendidas que se apresentarem deterioradas ou em início de decomposição, deverão ser inutilizadas.

Artigo 249) – A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante, será cobrada de acordo com a tabela III anexa a este Código, de uma só vez no ato da concessão do licenciamento.

Parágrafo Único – Nos casos de alteração do gênero de comércio ou da localização, o valor da taxa corresponderá a 10% (dez por cento) da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) .

Artigo 250) – O pagamento da taxa de que trata esta Seção não dispensa o pagamento da taxa de controle e fiscalização.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 251) – A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, muros ou qualquer outra obra que dependerá da aprovação pela Prefeitura.

Artigo 252) – Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior, executando o disposto na Sub Seção I a seguir.

Artigo 253) - A taxa será cobrada de acordo com a tabela IV anexa a este Código.

Artigo 254) - A taxa de que se trata esta Seção não será devida nos casos de :

I – limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;

II – construção de passeios desde que aprovados pela Prefeitura;

III – construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já licenciadas.

SUB SEÇÃO I

DA ISENÇÃO

Artigo 255) – As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem construir conjuntos habitacionais no Município ficam isentas da taxa de aprovação do projeto, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E TERRENOS PARTICULARES

Artigo 256) – A taxa de licença para execução de arruamento e loteamentos de terrenos particulares é devida nos casos em que dependam de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

Artigo 257) – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que se trata essa seção.

Artigo 258) – Concedida a licença será expedido Alvará no qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.

Artigo 259) – A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

SESSÃO XIII

DA TAXA DE PUBLICIDADE

Artigo 260) – A taxa de publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios, luminosos, placardes ou outras formas similares, e também por meio de amplificadores, alto falantes, megafones ou propagandistas, em vias e logradouros públicos desde que possam ser visíveis ou audíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

Parágrafo Único – A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo, dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 261) – São isentos da taxa de publicidade:

I – quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural ou esportiva;

II – placas indicativas, nos locais da construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;

III – tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas.

IV – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

V – os cartazes e anúncios de publicidades colocadas no interior de estabelecimentos inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, shoppings e mercado municipal;

VI – as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;

VII – os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boites ou similares, desde que colocadas nos limites de seus estabelecimentos;

VIII – os anúncios e montagens publicitárias inseridas no interior de veículos;

IX – os anúncios provisórios, como: Mudaremos em breve aqui; Mudaremos para ...; e dizeres semelhantes;

X – os anúncios em postes indicativos de ruas, avenidas, alamedas, ou praças.

Artigo 262) – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

I – faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;

II – explore e utilize com objetivos comerciais a divulgação de publicidade ou anúncios de terceiros;

III – se beneficiar direta ou indiretamente da publicidade.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa aqueles que permitirem a utilização ou a exploração por qualquer meio de publicidade ou propaganda em imóveis de sua propriedade.

Artigo 263) - A taxa de publicidade será cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código.

§ 1º - A publicidade quando afixada, e pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte, poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.

§ 2º - Quando avulsa a taxa de publicidade será paga antecipadamente mediante recibo na ocasião de outorga da autorização.

§ 3º - Quando a publicidade referida no item III da Tabela VI anexa a esse Código, for feita por meio de anúncios de gás néon ou similar, o valor das taxas será reduzido em 30% (trinta por cento) do valor.

§ 4º - Ao contribuinte que além do anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estes possuam área superior a 1 (um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida por esta, cobrada sobre a área excedente.

Artigo 264) – A taxa poderá ser cobrada (Ex-Ofício), quando for constatada pela fiscalização municipal, propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.

Artigo 265) – A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilizada por parte da Prefeitura caso não tenha sido restabelecida sua situação inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 266) – Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou frete destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam serviço, estacionados nas vias e próprios públicos municipais.

Parágrafo Único – Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel providos de tração animal (carroças).

Artigo 267) – Todo contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários bem como, atualizar sua inscrição sempre que houver alteração em relação nos dados anteriormente declarados.

Artigo 268) - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.

Artigo 269) – Nos casos de permuta do ponto por permissionário ou transferência de ponto de táxi a taxa será cobrada de acordo com a Tabela VIII, constante neste Código.

SUB SEÇÃO I

DA ISENÇÃO

Artigo 260) – As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem executar loteamentos de terrenos particulares no Município, ficam isentas das taxas de certidões e de cadastro conforme dispuser a lei.

SEÇÃO XV

DAS PENALIDADES

Artigo 271) – A falta de pagamento das taxas definidas neste Capítulo, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no artigo 338 deste Código.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 272) – A taxa de expediente é ma taxa de serviços públicos que tem como fato gerador, o ingresso de requerimentos, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exames apreciação ou despacho bem como: certidões, certificados, alvarás, averbações, buscas, registros, anotações e outros de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Não incide a taxa de expediente:

I – os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

II – os requerimentos formulados por funcionários do Município relacionados com sua vida funcional;

III – as buscas e certidões relativas ao período de contribuições para fins de previdência social, de pessoas reconhecidamente pobres.

IV – requerimentos protocolados por órgão oficiais.

Artigo 273) – A taxa de que trata esta Seção é devida pelo proprietário da petição ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada antecipadamente de acordo com a Tabela VIII anexa a este Código.

Artigo 274) – A cobrança da taxa será feita por intermédio de guia ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado ou em que o instrumento formal seja protocolado.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 275) – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, que resultem benefícios aos imóveis.

Artigo 276) – O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado com a obra pública.

Artigo 277) – A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.

§ 1º - No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra que será rateado entre os contribuintes beneficiados, terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 278) - Será devida a contribuição em virtude de obras públicas entre elas as seguintes:

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA

Artigo 279) – Para a cobrança de contribuição de melhoria deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos:

- a) – memorial descritivo da obra;
- b) – indicação do custo total a ser ressarcido pelo tributo;
- c) – a delimitação da área dos imóveis beneficiados;
- d) – relação dos imóveis localizados na área territorial;
- e) – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Artigo 280) – A contribuição de melhoria mencionada nos incisos I e II do artigo 278 no que diz respeito a iluminação de vias públicas e instalação de rede elétrica, obedecerá os critérios a seguir arrolados.

Artigo 281) – A contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas tem como fato gerador a construção de obras públicas que resultem em benefício dos imóveis.

Artigo 282) – O contribuinte da contribuição de melhoria relativa a extensão de redes elétricas, posteação, braços e lâmpadas é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título do bem imóvel beneficiado com a obra pública.

Artigo 283) – A contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas, terá como base de cálculo o custo total da obra.

§ 1º - No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração e execução.

I – abertura, alargamento, pavimentação de vias públicas e esgotos pluviais;

II – serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;

III – construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem.

§ 2º - O custo da obra que será rateado entre os beneficiados terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes determinados pelo Governo Federal.

Artigo 284) – Para a cobrança de contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas, deverá o contribuinte receber um comunicado por escrito, contendo:

- a) – delimitação da área do imóvel beneficiado;
- b) – indicação do custo total a ser ressarcido;
- c) – para pagamento, sob pena de aplicação do disposto no artigo 283, parágrafo 2º, deste Código.

Artigo 285) – A contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas, deverá ser paga de uma só vez ou em parcelas atualizadas de acordo com os índices do Governo Federal.

Artigo 286) – Poderá o Município, de comum acordo com a Companhia Paulista de Força e Luz, atribuir concessão à empreiteiras e especializadas, para a execução dos serviços ficando também a seu cargo os recebimentos, cabendo à Prefeitura a responsabilidade de ressarcir-la em caso de inadimplência, promovendo por sua vez a cobrança do devedor pelos meios cabíveis.

Artigo 287) – Os imóveis de propriedade pública não estão excluídos do pagamento da contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas.

Artigo 288) – O contribuinte do tributo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Edital, para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário municipal por meio de petição fundamentada.

Artigo 289) – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar imóveis, de forma a justificar a cobrança do tributo, proceder-se-á o lançamento sobre os imóveis beneficiados.

Artigo 290) – A notificação do lançamento será feita por Edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter, obrigatoriamente o seguinte:

I – identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e o respectivo local para pagamento;

III – prazo para reclamação;

Parágrafo Único – O contribuinte poderá reclamar por escrito, dentro do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – valor da contribuição de melhoria;

III – número de prestações.

Artigo 291) – As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não tem efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Artigo 292) – A contribuição de melhoria de que trata o inciso III do artigo 278 poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, que não poderão ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - O pagamento de uma só parcela, efetuada dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, terá um desconto de 20% (vinte por cento). O pagamento parcelado, será atualizado de acordo com a Unidade Fiscal do Município, ou outro índice que vier a ser adotado.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica nos casos em que ficar comprovada a incapacidade material e econômica do contribuinte para o pagamento da contribuição, caso em que a autoridade competente, utilizando das condições de equidade em relação às características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder outras condições para o pagamento.

Artigo 293) - Na hipótese do pagamento ser em parcelas, os valores serão calculados de forma a que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, verificado no cadastro imobiliário e atualizado à época da cobrança.

Artigo 294) – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis à correção monetária.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 295) – Os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos a venda, são excluídos da contribuição de melhoria.

Artigo 296) – Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com a União e o estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Artigo 297) – O Executivo poderá delegar a entidade da Administração indireta as funções relativas à elaboração de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos por este Código ao órgão fazendário municipal.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 298) – Compete à Fazenda Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

Artigo 299) – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artigo 300) – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – as empresas distribuidoras de lubrificantes ou de combustíveis líquidos ou gasosos;

VIII – cooperativas de serviços;

IX – sindicatos, associações de classe ou a eles equiparados;

X – contadores e escritórios de profissionais contabilistas;

XI – quaisquer outras pessoas que tenham interesses ou participem da situação que constitua obrigação tributária.

Artigo 301) – Os órgãos especializados da Administração Fazendária, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

Artigo 302) – Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Artigo 303) – A fiscalização dos tributos enunciados nas letras “b”, “c” e “d” do inciso I e das taxas do inciso II do artigo 67, deste Código, é privativa da fiscalização tributária do Município, através de seus agentes devidamente credenciados.

Parágrafo Único – No exercício de suas atividades, o agente fiscal, deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

Artigo 304) - Os fiscais de Rendas Municipal, quando, no exercício de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes legais com o objetivo de realizar levantamento fiscal, lavrarão obrigatoriamente termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo o mais que seja de interesse da fiscalização.

SEÇÃO II

DAS PRERROGATIVAS

Artigo 305) – Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários os agentes fiscais poderão:

I – exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou daquelas que tomaram parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam contribuir fato gerador da obrigação tributária;

II – fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos equipamentos;

III – notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;

IV – exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;

V – requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.

SEÇÃO III

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Artigo 306) – Os fiscais de Rendas poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.

Parágrafo Único – Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Artigo 307) - Se o levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferência de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO FISCAL

Artigo 308) – Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

I – for apurado fraude, sonegação ou omissão;

II – houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;

III – o mesmo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

IV – O montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do fisco municipal.

Parágrafo Único – Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos bem como quando os documentos não forem emitidos regularmente.

Artigo 309) – Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, remuneração dos empregados e despesas gerais.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 310) – Toda pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente em operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação do Município.

Artigo 311) – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Artigo 312) – O Cadastro de Contribuintes Mobiliários destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização.

Artigo 313) – A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Contribuinte Mobiliários em cadastros fiscais para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.

Artigo 314) – As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de Contribuintes Mobiliários, antes do início de suas atividades, segundo o que estabelecer o regulamento.

§ 1º - Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.

Artigo 315) – Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.

Artigo 316) – A pessoa inscrita deverá comunicar ao cadastro o cessamento de suas atividades, através de requerimento, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o que será concedido após a verificação da procedência, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município até a data do cancelamento.

Artigo 317) – Os procedimentos estabelecidos nos artigos 320 e 321 serão realizados nos prazos e formas disciplinados por regulamento.

Artigo 318) – A autoridade fiscal, poderá, de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Artigo 319) – As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, conforme as operações, prestações ou transações que realizam ou tomam parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder aos lançamentos nos livros fiscais e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Artigo 320) – Por ocasião da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos ou gasosos, o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder ao registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamentos nos livros fiscais nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Artigo 321) – A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações.

Artigo 322) - Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que o ato da prestação de serviços ou venda de combustíveis não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico, devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

Artigo 323) – Toda pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresas ou profissional autônomo ou na condição de revendedor ou consumidor final adquirir combustíveis líquidos ou gasosos, deverá exigir o competente documento fiscal que acoberte a operação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o prestador de serviços ou vendedor de combustíveis líquidos ou gasosos esteja expressamente dispensado da emissão de documentos fiscais pela autoridade fiscal.

Artigo 324) – Os contribuintes dos impostos sobre serviços e sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, deverão expor em lugar acessível e de fácil visualização ao público e à fiscalização:

I – O alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

II – A Declaração de Informações no Cadastro Fiscal dos Contribuintes.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Artigo 325) – Aos co-autores ou cúmplices aplicam-se as mesmas penalidades impostas aos autores das infrações.

Artigo 326) - Define-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco ou a órgão da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento dos tributos municipais;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV – fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Artigo 327) - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar o seu pagamento.

Artigo 328) – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando a qualquer dos efeitos referidos no artigo 326 e 327 deste Código.

Artigo 329) - Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária do Município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor referido no artigo 132 e parágrafo único da Lei nº 5.172/66, dentro de 05 (cinco) anos contados da data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Artigo 320) - Apurar-se-á as infrações mediante procedimento fiscal a ser realizado pelos fiscais de rendas ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da Fazenda Municipal.

Artigo 331) - Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I – com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal e auto de infração e imposição de multa, notificação fiscal de lançamento ou auto de apreensão de mercadorias;

II – com a lavratura do auto de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III – com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações, acessórias, cientificando o contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único – O início do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas.

Artigo 332) – Se durante a realização de procedimento fiscal for apurada infração de outras pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, a estas serão impostas penalidades relativas às infrações cometidas.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 333) – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – acréscimos legais,

II – multa;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, eximindo-o total ou parcialmente do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias;

V – cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

VI –interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 334) – A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais cabíveis.

Artigo 335) – A denúncia espontânea da infração exclui a imposição da penalidade quando acompanhado se for o caso:

I – do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais;

III – do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender da apuração;

III – do cumprimento no prazo cominado pela autoridade fiscal da obrigação acessória objeto da inadimplência, exceto nas hipóteses constantes do § 1º deste artigo.

§ 1º - Ficam excluídos dos benefícios contidos no inciso III deste artigo, as infrações tipificadas nas alíneas “f”, “g” e “h” do inciso IV e na alínea “d” do inciso V do artigo 340, quando estas revestirem-se de artifício doloso ou quando as alegações não forem fundamentadas ou não merecerem fé por parte da fiscalização municipal.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo devido após o início do procedimento fiscal.

§ 3º - A apresentação obrigatória à Fazenda Municipal de documentos ou declarações caracteriza a denúncia espontânea.

Artigo 336) – Se durante o procedimento fiscal for apurado infração a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Artigo 337) – Não se procederá contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação, e também ao contribuinte que se encontrar em pendência de consulta tributária, enquanto não terminado o prazo para o cumprimento do decidido.

Parágrafo Único – Exclui-se do enunciado no “caput” deste artigo, as hipóteses em que havendo alteração de posicionamento sobre o assunto objeto da decisão, tenha o contribuinte sido notificado da alteração.

Artigo 338) – A falta de pagamento dos tributos nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, acarretará a incidência de correção monetária nos termos da Legislação Federal, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração deste e mais a multa à razão de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo corrigido.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados.

Artigo 339) – A insuficiência de acréscimos legais constituirá débito autônomo, ficando sujeito à penalidade estabelecida no artigo anterior a partir da data de sua constituição.

SEÇÃO IV

DAS MULTAS

Artigo 340) – O descumprimento das obrigações, principal ou acessória, estabelecida pela legislação tributária do Município, ficam sujeitas à seguintes multas;

I – infrações relacionadas ao recolhimento do imposto:

a) – falta de recolhimento do imposto estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal:

Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

b) – falta de recolhimento do imposto não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal:

Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

c) – falta recolhimento, total ou parcial do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada a infração por procedimento fiscal:

Multa: 200% (duzentos por cento) do valor, diferença entre o imposto devido e o recolhido, corrigido monetariamente;

d) – falta de recolhimento do imposto originado por deduções não comprovadas por documentos hábeis, estando a mesma devidamente escriturada:

Multa: 200% (duzentos por cento) do valor relativo à diferença entre o imposto devido e o recolhido, corrigido monetariamente;

e) – falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento:

Multa: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente;

f) – em casos de sonegação fiscal, definidas no artigo 326 e independentemente da ação criminal que couber:

Multa: 50 (cinquenta) vezes o valor do imposto apurado.

II – infrações relacionadas com a inscrição, alteração cadastral, cancelamento ou recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

a) – iniciar atividades antes de proceder no prazo estabelecido, a inscrição no cadastro:

Multa: pessoa física: 02 UFM (Duas Unidades Fiscais do Município), mais 50% (cinquenta por cento da Unidade Fiscal do Município) por mês ou fração que decorrer do início da atividade até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal.

Multa: pessoa jurídica: 05 UFM (Cinco Unidades Fiscais do Município) , mais 100% (cem por cento da Unidade Fiscal do Município) por mês ou fração que decorrer do início da atividade até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal.

b) – deixar de comunicar, no prazo fixado, as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no Cadastro;

Multa: pessoa física: 01 UFM (Uma Unidade Fiscal do Município) , mais 20% (vinte por cento da Unidade Fiscal do Município) por mês ou fração que decorrer do início da atividade até a efetivação da alteração.

Multa: pessoa jurídica: 02 UFM (Duas Unidades Fiscais do Município) mais 50% da UFM (cinquenta por cento da Unidade Fiscal do Município) por mês ou fração que decorrer do início da atividade até a efetivação da alteração.

c) – não comunicar, no prazo cominado pela legislação o encerramento das atividades:

Multa: pessoa física: 01 UFM (Uma Unidade Fiscal do Município), mais 10% da UFM (dez por cento da Unidade Fiscal do Município) por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação.

Multa: pessoa jurídica: 03 UFM (Três Unidades Fiscais Municipais), mais 20% da UFM (vinte por cento da Unidade Fiscal do Município) por mês ou fração que decorrer do término das atividades até a sua constatação.

d) – deixar de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela autoridade administrativa:

Multa: pessoa física: 01 UFM (Uma Unidade Fiscal do Município) mais 20% da UFM (vinte por cento da Unidade Fiscal do Município) por mês ou fração que decorrer da data do término do cadastramento até sua efetivação.

III – Infrações relacionadas com a apresentação de informações econômico-fiscais e guias de recolhimento:

a) – apresentação de informações de documentos que evidenciem falsidade ou quaisquer outras irregularidades:

Multa: 05 UFM (Cinco Unidades Fiscais do Município) por documento apresentado.

b) – deixar de apresentar à Prefeitura quando obrigado a fazê-lo documentos exigidos pela legislação do Município, nos prazos estabelecidos:

Multa: 02 UFM (Duas Unidades Fiscais do Município), mais 30% (trinta por cento da Unidade Fiscal do Município), por mês ou fração deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigação, por documento exigido.

c) – instruir pedidos de isenção ou redução de impostos através de documentos que contenham falsidade:

Multa: 10 UFM (Dez Unidades Fiscais do Município) por mês ou fração deste que transcorrer sem o cumprimento da obrigação, por documento exigido.

d) – deixar de expor em lugar de fácil visualização e acessível ao público e à fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa:

Multa: 04 UFM (quatro Unidades Fiscais do Município) por documento ou impresso não exposto.

IV – infrações relacionadas com talonários de notas fiscais:

a) – emissão de notas fiscais que consigne importância diversa do valor da operação, ou valor diferente nas respectivas vias:

Multa: 10 (dez) vezes o valor apurado nas notas fiscais.

b) – falta de emissão de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, planilha de apuração do I.V.V.C., ou outros modelos de notas fiscais adotados pelo regulamento fiscal:

Multa : 02 (duas) vezes o valor do imposto apurado.

c) – impressão e utilização de talonários sem autorização prévia da Fazenda Municipal:

Multa:

1 – estabelecimento gráfico: 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais do Município), por talonário confeccionado.

2 –usuário: 30 UFM (trinta Unidades Fiscais do Município) por talonário confeccionado, mais 200% (duzentos por cento) do imposto apurado nas notas fiscais.

d) – impressão e utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, planilhas de apuração do IVVC, ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, com remuneração ou seriação em duplicidade:

Multa:

1 – estabelecimento gráfico: 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais do Município), por talonário confeccionado.

2 – usuário: 30 UFM (trinta Unidades Fiscais Municipais), por talonário confeccionado , mais 200% (duzentos por cento) do imposto apurado nos documentos emitidos.

e) – impressão e utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, planilhas de apuração do I.V.V.C., ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, em desacordo com os modelos fiscais apresentados e aprovados pela Fazenda Municipal:

Multa:

1 – estabelecimento gráfico: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais), por talonário confeccionado.

2 – usuário: 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) por talonário confeccionado.

f) – inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, planilhas de apuração do I.V.V.C., ou outros talonários de notas fiscais adotados por regulamento fiscal:

Multa: 10% da UFM (dez por cento da Unidade Fiscal do Município) por nota fiscal.

g) – emissão de notas fiscais com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores:

Multa: 50% da UFM (cinquenta por cento da Unidade Fiscal do Município) por nota fiscal.

h) – sua inexistência:

Multa: 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por talonário de notas, notas fiscais-faturas de serviços e outro modelo exigível por regulamento fiscal.

V – infrações relacionadas com livros fiscais:

a) – sua inexistência:

Multa: 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) por livro exigível pelo regulamento fiscal.

b) – falta de autenticação estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

Multa: 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) por mês ou fração deste, contados do início da escrituração até a sua autenticação na repartição fiscal.

c) – falta de escrituração de documentos relativos a operação objeto da incidência dos impostos municipais:

Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido referente ao documento não escriturado.

d) – inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: 05 (cinco Unidades Fiscais do Município), por livro.

e) – escrituração em atraso:

Multa: 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município), por mês ou fração deste em atraso, observando o disposto no § 1º deste artigo.

f) – escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares, ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores:

Multa: 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) por irregularidade constatada.

VI – infrações relacionadas com as guias de recolhimento e demais impressos de documentos fiscais, exigidos por regulamento fiscal.

a) – utilização de impressos de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeração ou seriação com duplicidade:

Multa:

- estabelecimento gráfico: 50% da UFM (cinquenta por cento da Unidade Fiscal do Município), por impresso de documento fiscal confeccionado.

- usuário: 50% da UFM (cinquenta por cento da Unidade Fiscal do Município), por impresso de documento fiscal confeccionado.

b) – impressão de documentos fiscais por regulamento fiscal, sem autorização prévia da Fazenda Municipal:

Multa: 80% da UFM (oitenta por cento da Unidade Fiscal do Município) por impresso de documento fiscal confeccionado tanto para o usuário como para o estabelecimento gráfico.

c) – inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos, de guias de recolhimento e documentos fiscais:

Multa: 20% da UFM (vinte por cento da Unidade Fiscal do Município) por guia de recolhimento ou impresso de documento fiscal.

d) – quando os documentos fiscais se constituírem por meio de apuração de crédito tributário, o disposto nas alíneas “a” e “b” deste item, passarão a ter a seguinte multa:

- estabelecimento gráfico: 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), por jogo de impressos de documento fiscal confeccionado.

- usuário: 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), por jogo de impresso de documento confeccionado, mais 100% (cem por cento) do valor imposto apurado nos documentos.

e) – quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.

Multa: 10% da UFM (dez por cento da Unidade Fiscal do Município) por guia de recolhimento, ou impresso de documento fiscal.

VII – aos que embarçarem o procedimento fiscal, serão impostas as seguintes multas:

a) – aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais quando estes forem solicitados observado também o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

Multa : 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município),

b) – não atendimento das solicitações contidas em intimação ou notificações lavradas pelos agentes fiscais de rendas:

Multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município).

c) – as autoridades, servidores administrativos ou quaisquer pessoas, independente de cargo, função, ministério, ofício, atividades ou profissão, que embarçarem, iludirem ou dificultarem o procedimento fiscal:

Multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município).

VIII – infrações relacionadas com a utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica:

a) – irregularidades verificadas em máquinas registradoras, catracas de controle, ou qualquer outro meio de apuração mecânico ou eletrônico, desde que devidamente autorizado pelo fisco municipal, ressalvada a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico devidamente comprovado por oficina de conserto:

Multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido, apurado através de procedimento fiscal:

b) – não emissão de cupons ou tichetes em máquinas registradoras:

Multa: 10 (dez) vezes o valor do imposto corrigido apurado mediante procedimento fiscal.

c) – falta de registro ou eletrônico em catraca de controle ou qualquer meio de apuração mecânica ou eletrônica:

Multa: 10 (dez) vezes o valor do imposto devido corrigido monetariamente, apurado através do procedimento fiscal.

d) – utilização de máquinas registradoras, catracas e controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica, sem prévia autorização pelo fisco municipal:

Multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido correspondente ao período de utilização.

e) – inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos de bobinas de máquinas registradoras:

Multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município) por bobina.

§ 1º - Para efeito da legislação vigente, é permitida a escrituração fiscal de um determinado mês, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 2º - Caracteriza-se também como recusa, o não atendimento por parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimação lavrada pelos fiscais de rendas para apresentação de livros e documentos fiscais.

§ 3º - Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator para cada uma delas, a nova exigência da penalidade.

§ 4º - Nos casos de reincidência, será aplicada multa acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

SEÇÃO V

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 341) - O regime especial de fiscalização será aplicado aos contribuintes, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, na qual resulte a falta de pagamento do tributo no todo ou em parte;

II – quando houver dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III – quando manifesta a intenção do contribuinte, em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços, patenteada pela não emissão de documentos fiscais apropriados;

IV – quando pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor certas medidas cautelares.

Parágrafo Único – O sistema especial será disciplinado pela autoridade fiscal, atendendo às necessidades e requisitos de cada situação, e poderá consistir inclusive, no acompanhamento temporário das atividades tributáveis do contribuinte.

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 342) – Será cassado o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, quando:

I – o contribuinte descumprir as observações constantes em seu Alvará de Funcionamento;

II – quando o contribuinte deixar de atender reiteradamente as determinações oriundas de autoridades administrativas.

SEÇÃO VII

DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Artigo 343) – A interdição ou lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, será realizada pelos fiscais de rendas, nos seguintes casos:

I – quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder a regularização de seu estabelecimento junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – quando o responsável pelo estabelecimento, deixar de atender expressa determinação legal, expedida por autoridade administrativa, que disciplina medidas objetivando resguardar o bem estar da população.

TÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Artigo 344) – O processo fiscal administrativo iniciar-se-á com:

- I – a lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- II – a apreensão de mercadorias;
- III – a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento tributário efetuado;
- IV – a apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 345) –As infrações à legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, sem rasuras ou emendas não ressalvadas, devendo:

- I – mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II – referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrições do autuado;
- III – relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração com citação do dispositivo legal ou regulamentar violado e a capitulação da infração, da multa e o seu valor;
- IV – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;
- V – a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;

VI – a assinatura do autuado ou seu representante legal, com a menção, se for o caso, de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado ou seu representante legal não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração se do infrator.

§ 3º - Havendo retificação ou complementação do auto de infração e imposição de multa, o autuado será cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Artigo 346) - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente, ou por seu representante, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada, contra assinatura e recibo datado original;

II – por via postal registrada, acompanhada da via do autuado com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, na sua íntegra ou de forma reduzida, quando improdúctos os meios previstos nos incisos anteriores.

Artigo 347) - Presume-se feita a intimação:

I – quando pessoal, na data em que for feita;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data afixada ou da publicação.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE MERCADORIAS

Artigo 349) - Poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontrados em poder do infrator ou de terceiros, ou em trânsito quando constituam prova de infração à legitimação tributária do Município.

Parágrafo Único – A apreensão poderá compreender livros, documentos e impressos, desde

que necessários a comprovação de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação, ou, ainda quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exames e perícias.

Artigo 350) – A apreensão será objeto da lavratura do auto de apreensão devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos e indicação do nome e endereço do responsável pelos bens e dos dispositivos violados.

Parágrafo Único – O responsável pelos bens será intimado da lavratura do auto na forma prevista no artigo 343.

Artigo 351) – Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração ou do término nos exames e perícias pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais impressos poderão ser devolvidos, a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO

Artigo 352) - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento da notificação.

Artigo 353) – A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

Parágrafo Único – A reclamação será formalizada através de petição, devendo mencionar:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do interessado, endereço, ramo de atividades e inscrições nos órgãos competentes quando cabível;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – as diligências que o sujeito passivo pretende efetuar desde que devidamente justificadas;

V – o fim pretendido.

Artigo 354) – Apresentada a reclamação, a autoridade lançadora deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

CAPÍTULO V

DA DEFESA

Artigo 355) – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 356) – O sujeito passivo poderá, se conformado com a parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 357) – Apresentada a defesa, será o processo encaminhado à autoridade autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do Departamento competente, manifestar-se sobre as alegações oferecidas.

CAPÍTULO VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 358) – As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas serão julgadas em primeira instância pelo Departamento competente.

Artigo 359) – Essa autoridade determinará a realização de diligências, afixando-lhes prazo, e indeferirá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

Artigo 360) – Cumpridas todas as exigências, a autoridade julgadora decidirá sobre o processo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, por meio de despacho devidamente fundamentado.

Parágrafo Único – O sujeito passivo será cientificado da decisão na forma estabelecida no artigo 346 deste Código.

Artigo 361) - Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, se conformado o autuado com a decisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do prazo para interposição de recurso, o pagamento da multa devidamente atualizada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.

CAPÍTULO VII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 362) – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão quando a este contrária no todo ou em parte;

II – “de ofício” quando a decisão for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de Ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 363) - A apreciação e julgamento da segunda instância administrativa caberá ao Prefeito que após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Artigo 364) – O recorrente será cientificado da decisão por uma das formas previstas no artigo 346 deste Código.

CAPÍTULO VIII

NORMAS GERAIS DO PROCESSO

Artigo 365) – Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste capítulo.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 366) – A autoridade julgadora decidirá de acordo com as provas e manifestações apresentadas e segundo suas próprias convicções sobre o assunto.

Artigo 367) – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso.

CAPÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 368) – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente e depois de esgotado o prazo para pagamento nos termos da Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 369) – O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e segundo o caso, o dos co-responsáveis bem como sempre que possível o domicílio ou residência de um e de outros:

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza de crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único – A certidão conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

CAPÍTULO X

CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL

Artigo 370) – A prova de quitação de tributos e penalidades fiscais será feita exclusivamente por Certidão Negativa Fiscal.

Parágrafo Único – O prazo de vigência dos efeitos da certidão que dela constará obrigatoriamente será de 06 (seis) meses contados da data de sua expedição.

Artigo 371) - Terá o mesmo efeito da certidão negativa fiscal, a que ressalvar a existência de créditos não vencidos sujeitos a reclamação ou recurso com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 372) - A certidão negativa fiscal, não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados supervenientemente.

Artigo 373) – Para fins de licenciamento de projetos e concessão de serviço público, será exigida do interessado certidão negativa fiscal.

CAPÍTULO XI

DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

Artigo 374) – Para manter atualizados os valores monetários mencionados na legislação municipal, a administração adotará a Unidade Fiscal do Município (U.F.M.).

Artigo 375) – O Executivo fixará por decreto o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) observada a legislação pertinente.

TÍTULO V

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 376) – O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, será regido pelas normas fixadas por este Código e pelas oriundas da legislação federal, sempre que o interesse municipal assim o recomendar.

Parágrafo Único – Também são alcançados pelas disposições deste código:

I – escritórios de caráter meramente administrativos ou de contato;

II – escritórios de profissionais liberais, consultórios médicos e gabinetes dentários;

III – depósitos fechados;

IV – seções de vendas dos estabelecimentos industriais.

CAPÍTULO II

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DOS HORÁRIOS NORMAIS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 377) – Os horários normais de funcionamento dos estabelecimentos enunciados no artigo anterior, são os seguintes:

I – aos sábados: das 07,30 às 12,00 horas;

II – demais dias da semana: das 07,30 às 18,00 horas, com exclusão do domingo.

Artigo 378) – As farmácias e drogarias, quando incluídas nas escalas de plantões fixadas pelo Executivo, cumprirão os seguintes horários:

I – Plantão normal:

a) – aos sábados: das 12,00 às 18,00 horas.

b) – domingos e feriados: das 07,30 às 18,00 horas.

II – Plantão noturno:

- a) – nos dias de semana: das 18,00 horas de um dia às 07,30 horas do outro;
- b) – nos fins de semana: das 12,00 horas do sábado às 07,30 horas da segunda feira;
- c) – feriados: das 18,00 às 07,30 horas do outro dia.

SEÇÃO II

DAS EXCEÇÕES

Artigo 379) – O disposto no artigo 377 deste Código não se aplica aos estabelecimentos que explorarem as atividades de:

I – hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, enfermaria médica, clínicas médicas e veterinárias e escritórios ou consultórios de profissionais liberais;

II – indústrias , que terão seus horários de funcionamento disciplinado pela autoridade fiscal, que levará em consideração as características de suas atividades;

III – impressão de jornais e revistas;

IV – produção e distribuição de energia elétrica;

V – serviço telefônico;

VI – serviço de transporte coletivo;

VII – agências de passagens;

VIII – hotéis, pensões e motéis;

IX – agências funerárias;

X – radiodifusão e televisão;

XI – postos de venda de combustíveis para veículos e seus derivados, que terão seus horários fixados pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS HORÁRIOS ESPECIAIS PERMITIDOS

Artigo 380) - Poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos com determinadas atividades, que compreenderá as seguintes modalidades:

I – antecipação de 02 (duas) horas em relação ao horário de abertura, fixado pelo artigo 377 deste Código;

II – prorrogação de no máximo, até as 22,00 horas, com exceção de sábado, domingo e feriado;

III – prorrogação das 22,00 horas de um dia às 04,00 horas do dia seguinte, no caso de bailes, shows e boites dançantes;

IV – abertura nos fins de semana e feriados, a saber:

a) – sábados: das 12,00 às 20,00 horas;

b) – domingos e feriados: das 07,30 às 12,00 horas;

V- prorrogação das 18,00 horas de um dia às 02,00 horas do dia seguinte, no caso de bar, lanchonete, restaurante, cantina, choperia e similares.

§ 1º - A concessão prevista no inciso II somente será permitida desde que seja respeitado o disposto no artigo 383 deste Código e que possua o competente Alvará de Diversões Públicas para a realização do evento.

§ 2º - Aplica-se também a exigência do parágrafo anterior, no que couber, a hipótese prevista no inciso II, aos estabelecimentos que explorem diversões públicas.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV, somente será concedida a licença aos estabelecimentos que explorem as atividades enquadradas nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XX do artigo 380 deste Código.

Artigo 381) – O Executivo poderá fixar outros horários para o funcionamento de estabelecimentos, atendendo aos interesses da coletividade e as características particulares de cada atividade explorada.

Artigo 382) – Somente poderão requerer licença especial os estabelecimentos que exercerem as atividades de:

- I – empório, mercearia e similares;
- II – quitandas e frutarias;
- III – supermercados;
- IV – hipermercados;
- V – açougue, peixaria e casa de aves abatidas;
- VI – charutarias;
- VII – padarias e panificadoras;
- VIII – floricultura;
- IX – locadora de vídeo cassete, com ou sem venda;
- X – restaurante, cantina, bar, lanchonete, choperia e similares;
- XI – rotisserie;
- XII – tinturaria e lavanderia;
- XIII – instituto de beleza, barbearia e salão de cabeleireiros;
- XIV – lavagens de veículos;
- XV – depósito de bebidas;
- XVI – salões de fliperama, snooker, boliche, divertimentos eletrônicos e similares;
- XVII – estacionamento, com ou sem venda de veículos;
- XVIII – clubes e associações recreativas;
- XIX – cinemas, parques de diversões e circos;
- XX – artigos de caça e pesca.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 383) - Conceder-se-á licença para funcionamento em horários especiais aos estabelecimentos que exerçam as atividades alcançadas pelo disposto no artigo anterior, e que não impliquem em prejuízos aos moradores vizinhos.

§ 1º) – No caso de prejuízo a moradores vizinhos, este só terá validade para o município, através de provas reconhecidas em direito.

§ 2º) – Não será outorgada licença especial a estabelecimentos que não estiver licenciado para funcionamento no horário normal.

Artigo 384) – A licença deverá ser requerida pelo interessado, que instruirá a petição com os elementos de identificação do estabelecimento e os horários especiais em que pretende funcionar, além de outros documentos que, a critério da autoridade fiscal, poderão ser solicitados.

Parágrafo Único – No ato da expedição da licença especial será exigido o pagamento da taxa de Licença especial de acordo com o que determina a legislação tributária do Município.

Artigo 385) – A Licença Especial será renovada anualmente, e também, por ocasião da alteração de endereço, razão social e ramo de atividade do estabelecimento, desde que este último esteja enquadrado no artigo 379 deste Código.

Artigo 386) - O comprovante da licença especial deverá ser exposto junto ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 387) – A autoridade fiscal poderá cassar a licença especial desde que o licenciado não esteja cumprindo os horários especiais de funcionamento autorizados e constantes em sua licença.

Parágrafo Único – A irregularidade no cumprimento dos horários especiais será comprovada pelos fiscais de rendas que, em constatando a infração lavrarão documento evidenciando o fato, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 388) – Será comunicado ao infrator a cassação se sua licença especial por meio de notificação da autoridade fazendária.

Artigo 389) – A cassação da licença especial tem efeito imediato a partir da data de sua notificação.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 390) – São qualificadas como infração a este Código e passíveis de penalidades:

I – exercer atividades em horários especiais sem possuir a necessária licença;

Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de controle e fiscalização, devida pelo infrator.

II – desacato a funcionário da fiscalização no exercício de suas funções:

Pena: multa de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município.

III – não expor a licença especial em lugar visível e acessível à fiscalização:

Pena: multa de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município.

IV – recuar a apresentar a licença especial ou por qualquer forma embaraçar a ação da fiscalização:

Pena: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º - Na referência, aplicar-se-á pena em dobro.

§ 2º - A pena de lacração de estabelecimento, será aplicada ao infrator que tiver cometido mais de duas infrações contidas no inciso I deste artigo.

TÍTULO VI

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 391) - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias, localizadas no território do Município, é o seguinte:

a) – de segunda a sexta feira, das 07,30 às 18,00 horas.

b) – aos sábados, das 07,30 às 12,00 horas.

Artigo 392) – Para atendimento ao público durante à noite, período da tarde aos sábados, domingos e feriados nacionais e locais fica instituído o plantão dos estabelecimentos farmacêuticos.

Parágrafo Único – A formação do plantão é de responsabilidade da Entidade que representa os Proprietários de Farmácia em Motuca.

Artigo 393) – Para efeito do plantão, as farmácias e drogarias existentes serão distribuídas em grupos pela Prefeitura, de maneira a atender a população de todos os bairros.

Artigo 394) – As farmácias e drogarias será lícito prorrogar o horário de funcionamento, além das 18,00 horas, assim como funcionar, sem limitações, no período da tarde dos sábados, aos domingos, feriados nacionais e locais, desde que atendam neste caso aos plantões em grupos, organizados pela Prefeitura, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 392.

Artigo 395) – As farmácias e drogarias que fizerem o plantão aos sábados, ficarão obrigadas a fazê-lo também aos domingos da mesma semana.

Artigo 396) – As farmácias e drogarias que permanecerem fechadas para efeito de plantão, ficam obrigadas a afixar em local visível, quadro discriminativo dos estabelecimentos farmacêuticos que estiverem de plantão com os respectivos endereços.

Artigo 397) – As farmácias e drogarias novas que surgirem deverão requerer à Prefeitura a sua inclusão num dos grupos de plantão e serão distribuídas observadas as suas localizações, nos grupos que melhor se adaptarem.

Artigo 398) – A Prefeitura Municipal poderá autorizar o funcionamento de farmácias e drogarias em regime de plantão noturno, desde que obtenham o parecer da Entidade que representa os Proprietários de Farmácia em Motuca.

Parágrafo Único – O horário de plantão noturno, para os efeitos deste artigo será:

I – de segunda a sexta-feira: das 18,00 horas de um dia às 07,30 horas do outro;

II – nos finais de semana: das 12,00 horas do sábado às 07,30 horas da segunda-feira;

III – nos feriados: das 07,30 horas de um dia às 07,30 horas do outro.

Artigo 399) – As infrações às disposições constantes no presente Código serão passíveis das seguintes penalidades:

a) – abrir ou fechar estabelecimento, fora dos horários previstos neste Código;

Pena: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

b) – deixar o estabelecimento de funcionar em dia de sua escala, ou atender o plantão noturno para o qual esteja autorizado nos termos do artigo 396:

Pena: multa de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município.

c) – não fixar quadro discriminativo nos estabelecimentos de plantão, previsto no artigo 394:

Pena: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência será aplicada as seguintes penas:

I – nas hipóteses das letras “a” e “c”, multa em dobro a cada nova infração;

II – na hipótese da letra “b”, o estabelecimento infrator será excluído das escalas de plantão.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 400) – As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município ou por suas concessionárias, bem como as oriundas de venda de produtos de locação de imóveis e outras atividades solicitadas

facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão considerados preços públicos.

Parágrafo Único – A especificação dos preços públicos, bem como o valor e forma de pagamento serão estabelecidos em decreto.

Artigo 401) – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão do uso.

Artigo 402) – As normas relacionadas com o processo fiscal administrativo alcançam também os processos pendentes existentes à data da vigência deste Código.

Artigo 403) – O Executivo apurará todos os anos o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes para fins de lançamento do imposto a que se refere o artigo 68 deste Código. Poderá atualizar as parcelas com índices oficiais previamente fixados, a fim de garantir o pagamento integral do tributo.

Artigo 404) – O Executivo também apurará bimestralmente, o valor dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes para fins de cobrança do imposto a que se refere o artigo 138, deste Código.

Artigo 405) – A atualização das alíquotas fixas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada bimestralmente.

Artigo 406) – Para a atualização dos valores das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa e das taxa de serviços públicos, levar-se-á em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte e colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios.

I – quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária poderá ser realizada bimestralmente;

II – quando a variação dos custos for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita bimestralmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Artigo 407) – Passam a fazer parte integrante deste Código, as Tabelas em anexo.

Artigo 408) – O Poder executivo poderá regulamentar o presente Código.

Artigo 409) – Este Código entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação, ocasião em que também ficarão revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 27 de Dezembro de 1.994.

DR RUI FERNANDO PINOTTI

Prefeito Municipal

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	Atividades	Valor em UFM	% sobre preço do serviço
01 -	Médicos, inclusive análises clínicas, radio terapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	15	-
02 -	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.	-	1,0
03 -	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.	-	1,0
04 -	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	05	3,0
05 -	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados atra		

	vés de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	-	3,0
06 -	Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	-	3,0
07 -	Asilos, creches e congêneres.	-	1,0
08 -	Médicos veterinários	15	-
09 -	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	-	3,0
10 -	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento e congêneres, relativos a animais.	02	3,0
11 -	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.		
	11.1 – 1ª categoria	04	-
	11.2 – 2ª categoria	02	-
12 -	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.	02	3,0
13 -	Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.	01	2,0
14 -	Limpeza e dragagem de portos e canais.	-	3,0
15 -	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	02	3,0
16 -	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	-	3,0

17 -	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	-	3,0
18 -	Incineração de resíduos quaisquer	-	3,0
19 -	Limpeza de chaminés	-	3,0
20 -	Saneamento ambiental e congêneres.	-	3,0
21 -	Assistência técnica.	-	3,0
22 -	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	-	3,0
23 -	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	-	3,0
24 -	Análise, inclusive de sistemas, exame, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	-	3,0
25 -	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres.	-	
	25.1 – Contabilidade, auditoria e congêneres.	06	3,0
	25.2 – Técnicos de contabilidade e guarda-livros.	04	3,0
26 -	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	05	3,0
27 -	Traduções e intérpretes.	05	3,0
28 -	Avaliação de bens	05	3,0
29 -	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	02	3,0

30 -	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	05	3,0
31 -	Aerofotogrametria(inclusive interpretação) mapeamento e topografia.	05	3,0
32 -	Execução, por administração, empreitada , ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	02	2,0
33 -	Demolição.	-	2,0
34 -	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-	2,0
35 -	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	-	3,0
36 -	Florestamento e reflorestamento.	-	3,0
37 -	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	-	3,0
38 -	Paisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).		
	38.1 – Jardineiros e jardinagem.	02	3,0
	38.2 – Paisagismo e decoração.	04	3,0

39 -	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	02	3,0
40 -	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	04	3,0
41 -	Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.		3,0
42 -	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação bebidas que fica sujeita ao ICMS).	04	3,0
43 -	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.		3,0
44 -	Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	-	3,0
45 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência.	04	3,0
46 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	04	3,0
47 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	04	3,0
48 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	04	3,0
49 -	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passei		

	os, excursões, guias de turismo e congêneres.	04	3,0
50 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	-	3,0
51 -	Despachantes.	-	3,0
52 -	Agentes da propriedade industrial.	04	3,0
53 -	Agentes da propriedade artística ou literária.	04	3,0
54 -	Leilão.	04	3,0
55 -	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguro.	-	3,0
56 -	Armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	02	3,0
57 -	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	-	3,0
58 -	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	02	3,0
59 -	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	02	3,0
60 -	Diversões Públicas:		
	a) – cinemas, “táxis dancings” e congêneres.	-	3,0
	b) – bilhares, boliches, corridas de animais ou outros jogos;	-	3,0

	c) – exposições, com cobrança de ingresso	-	3,0
	d) –bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculo que se jam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	-	3,0
	e) – jogos eletrônicos;	-	3,0
	f) – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	-	3,0
	g) – execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.	-	3,0
61 -	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmio.	02	3,0
62 -	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	-	3,0
63 -	Gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tapes”.	-	3,0
64 -	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	-	3,0
65 -	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	04	3,0
66 -	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	04	3,0
67 -	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	02	3,0
68 -	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos		

	(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		3,0
69 -	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).	04	0,3
70 -	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	-	3,0
71 -	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	-	3,0
72 -	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	04	3,0
73 -	Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	-	3,0
74 -	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	04	3,0
75 -	Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	04	3,0
76 -	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	-	3,0
77 -	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	-	3,0

78 -	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	04	3,0
79 -	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	-	3,0
80 -	Funerais.	-	3,0
81 -	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	02	3,0
82 -	Tinturaria e lavanderia.	04	3,0
83 -	Taxidermia.	04	3,0
84 -	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	-	3,0
85 -	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto impressão, reprodução ou fabricação).	-	3,0
86 -	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	-	3,0
87 -	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capacidade; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	-	3,0
88 -	Advogados.	15	-
89 -	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo		

	mos.	15	-
90 -	Dentistas.	15	-
91 -	Economistas.	10	-
92 -	Psicólogos.	10	-
93 -	Assistentes Sociais.	05	-
94 -	Relações Públicas	05	-
95 -	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	-	3,0
96 -	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços).	-	3,0

97 -	Transportes de natureza estritamente municipal.	02	3,0
98 -	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	02	3,0
99 -	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	-	3,0
100 -	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	04	3,0

TABELA I

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE
CONTROLE E FISCALIAÇÃO.

(Taxa de Poder de Polícia)

ITEM	Taxa de Licença de Localização (UFM)	Taxa de Controle e Fiscalização (UFM)
------	--	--

I - COMÉRCIO

1.1 - Gêneros Alimentícios:

1.1.1 - Açougue, peixaria, laticínios e derivados, casas de aves e derivados, casa de frios.

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utiliza de mão de obra exclusivamente familiar	2	8
- de 04 a 08	2	10
- de 09 a 12	2	12
- acima de 12	4	18

1.1.2 – Restaurantes, pizzaria, churrasceria e cantinas.

- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar, autônomos.....	2	12
- de 04 a 10	2	20
- acima de 11	4	28

1.1.3 – Lanchonete, bar e café, pastelarias, rotisserie e cantinas (exceto as comparadas a restaurantes).

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	8
- de 04 a 08	2	12
- de 09 a 12	4	20
- acima de 12	4	36

1.1.4 – Confeitarias, docerias, sorveterias e bombonieras.

- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	8
- de 04 a 08	2	10
- de 09 a 12	2	16
- acima de 12	4	24

1.1.5 - Bar, mercearia, empório, armazens e cerealistas, padarias e panificadoras.

- até 2 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	8
- de 03 a 06	2	15
- de 07 a 10	2	20
- acima de 11	4	25

1.1.6 - Máquinas de beneficiamento arroz e similares.

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	6
- de 04 a 08	2	10
- acima de 09	4	15

1.1.7 - Quitandas e frutarias.

- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	6
- de 04 a 08	2	10
- acima de 08	4	16

1.1.8 - Frigoríficos e abatedouros.

- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	12
- de 04 a 08	2	20
- de 09 a 12	4	30
- acima de 12	4	40

1.2 - Artigos de Vestuário e Uso Pessoal:

1.2.1 - Roupas feitas, tecidos, calçados, meias, artigos de cama, mesa e banho, armarinhos e miudezas em geral, joalherias, bijouterias e relojoarias.

- até 3 sócios, empregados, ou quando se

utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	8
- de 04 a 08	2	12
- de 09 a 12	4	20
- de 13 a 18	4	28
- acima de 18	4	40

1.3 - Artigos em geral:

1.3.1 - Artigos esportivos, caça e pesca e couro, artigos de plástico e borrachas, brinquedos em geral, artigos para presentes, artigos de higiene e limpeza.

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.	2	8
- de 04 a 08	2	12
- de 09 a 12	14	24
- acima de 12	4	40

1.3.2 - Artigos Religiosos:

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.	2	4
- de 04 a 08	2	6
- acima de 08	4	10

1.4 - Artigos de Usos Domésticos:

1.4.1 - Aparelhos eletro-domésticos e similares.

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.	2	12
- de 04 a 08	2	16
- de 09 a 12	4	28
- acima de 12	4	40

1.4.2 - Louças, cristais, talheres e demais utensílios de uso doméstico.

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	8
- de 04 a 08	2	12
- de 09 a 12	2	20
- acima de 12	4	24

1.5 - Artigos de Decoração e Festas:

1.5.1 - Artigos de decoração, tapetes, cortinas, cerâmicas, barro, gesso e similares, artesanato em geral e artigos de festas.

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	8
- de 04 a 08	2	12
- de 09 a 12	4	16
- acima de 12	4	20

1.6 - Floricultura, ornamentações, paisagismo, aves, peixes, animais domésticos e similares:

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	10
- de 04 a 08	2	20
- acima de 08	4	30

1.7 - Óticas, charutarias, artigos fotográficos, cinematográficos e similares:

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	10
- de 04 a 08	2	16
- de 09 a 12	4	24
- acima de 12	4	32

1.8 - Livrarias, papelarias, material para escritórios e artigos escolares.

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	8
- de 04 a 08	2	12
- de 09 a 12	4	15
- acima de 12	4	20

1.9 - Móveis residenciais e comerciais inclusive máquinas de somar, calcular, arquivos e similares:

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	15
- de 04 a 08	2	25
- de 09 a 12	4	35
- de 13 a 18	4	45
- acima de 18	4	60

1.10 - Aparelhos elétricos, eletrônicos, som, discos, fitas, instrumentos musicais e similares.

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	12
- de 04 a 08	2	16
- de 09 a 12	4	20
- acima de 12	4	30

1.11 - Material elétrico, eletrônico, vidrarias, ferramentas, ferragens e esquadrias metálicas:

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	12
- de 04 a 08	2	16
- de 09 a 12	4	20
- acima de 12	4	30

1.12 - Materiais de construção civil, tintas e congêneres:

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	12
- de 04 a 08	2	16
- de 09 a 12	4	24
- de 13 a 20	4	35
- de 21 a 30	4	45
- acima de 30	4	60

1.13 - Artigos químicos e farmacêuticos farmácias, drogarias, perfumarias, e produtos veterinários:

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	15
- de 04 a 08	2	20
- de 09 a 12	4	30
- de 13 a 20	4	40
- acima de 20	4	50

1.14 - Veículos em geral, peças e acessórios e implementos agrícolas:

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	15
- de 04 a 10	2	20
- de 11 a 22	4	25
- de 23 a 30	4	35
- de 31 a 40	4	40
- acima de 40	6	60

1.15 - Distribuidoras:

1.15.1- Gasolinas e Similares	6	80
-------------------------------------	---	----

1.15.2- Gás Liquefeito de Petróleo (de acordo com a classificação do C.P.N.).

- de primeira	4	30
- de segunda.....	4	25
- de terceira.....	4	20
- de quarta.....	2	15
- de quinta	2	12
1.15.3- Cigarros	6	60
1.15.4- Remédios e artigos farmacêuticos	6	50
1.15.5- Gêneros alimentícios	4	40
1.15.6- Livros, jornais, revistas	2	10
1.16 - Depósitos:		
1.16.1- Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	6	80
1.16.2- Depósitos fechados.....	2	10
1.17 - Bancas de jornais e revistas.....	2	2
1.18 - Sucatas, ferro-velhos, aparas de papel, metais, minérios similares	2	40
1.19 - Feirantes e Ambulantes:		
1.19.1- Feirantes	2	10
1.19.2- Ambulantes.....	2	10
1.19.3- Feirantes e Ambulantes	4	20
1.19.4- Pipoqueiros, sorveteiros, algodão doce	-	1
1.19.5- Hamburgueiro e cachorro quente, garapeiros	-	10
1.19.6- Ambulantes de roupas, cama e mesa.....	-	10
1.20 - Postos de Gasolina:		

- de 01 a 05 sócios, empregados, mão de obra exclusivamente familiar	2	40
- de 06 a 10	3	60
- acima de 11	4	80
1.21 - Agricultura e Agropecuária	2	15
1.22 - Considera-se supermercado o estabelecimento que exercer o comércio de gêneros alimentícios, cereais empacotados, artigos de usos pessoal e domésticos, artigos de higiene pessoal, louças, carnes, pescados, massas alimentícias, e conservas, laticínios, bebidas, frutas, verduras, legumes, confeitados, padaria, artigos plásticos, artigos escolares e armarinhos:		
- de 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	15
- de 06 a 10	2	20
- de 11 a 15	2	32
- de 16 a 20	4	52
- de 21 a 40	4	72
- de 41 a 70	6	100
- acima de 70	8	120

1.23 - Superloja e Hipermercado:

1.23.1- Assim entendidos os estabelecimentos que pratiquem a comercialização de:

I - aparelhos elétricos, de difusão de Som ou imagem (televisores, rádios, toca discos, gravadores e similares);

II - aparelhos eletrodomésticos(refrigeradores, ventiladores, encera

deiras, máquinas de lavar e secar, torradeiras, bateadeiras e outros);

- III - móveis, estofados, para dormitórios, copa, cozinha, sala ou varanda, e escritório;
- IV - brinquedos e utensílios de uso domésticos (talheres, panelas, artigos de vidro, louça e cristal, artigos plásticos e outros);
- V - aparelhos de uso domésticos (fogões, máquinas de costura, tricô, balanças e outros);
- VI - jóias, relógios ou bijouterias;
- VII - roupas de cama, mesa e banho e artigos de vestuário em geral;
- VIII - ferragens e ferramentas;
- IX - tapetes e cortinas;
- X - artigos ou produtos alimentares;
- XI - restaurante, lanchonete, sorveterias, confeitarias e panificadora;
- XII - miudezas em geral:

1.23.2- Superloja:

- assim entendidos os estabelecimentos que abrangem de 3 a 7 das especificações acima descritas.

- até 10 sócios, empregados.....	4	30
- de 11 a 20	4	40
- de 21 a 30	4	60
- de 31 a 40	4	80
- de 41 a 50	6	100
- de 51 a 60	6	120

- de 61 a 75	6	140
- de 76 a 90	8	160
- acima de 90	8	180

1.23.3- Hipermercados:

- assim entendidos os estabelecimentos que abrangem mais de 7 das especificações acima descritas.

- até 15 sócios e empregados.....	4	40
- de 16 a 25	4	60
- de 26 a 35	4	80
- de 36 a 45	6	100
- de 46 a 60	6	120
- de 61 a 80	6	140
- de 81 a 100	8	160
- acima de 100	8	180

II – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.1 - Estabelecimentos de Crédito:

2.1.1 - Bancos e Caixas Econômicas:

Até 20 sócios e empregados	6	100
- de 21 a 30	6	120
- de 31 a 45	9	140
- de 46 a 60	9	160
- de 61 a 80	12	180
- de 81 a 100	12	200
- acima de 100	12	220

2.1.2-.. Postos de Serviços Bancários..... 6 60

2.1.3 - Crédito, financiamento e investimentos.

- até 5 sócios e empregados e profissionais autônomos	4	24
- de 06 a 12	4	40
- de 13 a 20	6	60
- de 21 a 30	6	80
- acima de 30	8	100

2.1.4 - Agências de Seguros e similares:

- até 5 sócios e empregados e profissionais autônomos	2	20
- de 06 a 12	4	30
- de 13 a 20	4	40
- acima de 30	6	60

2.1.5 - Corretoras de título, valores, câmbio e similares.

- até 5 sócios, empregados e profissionais habilitados	2	16
- de 06 a 12	4	24
- de 13 a 20	4	40
- acima de 20	6	50

2.2 - Administração de bens e negócios, representação e agenciamento:

2.2.1 -. Imobiliárias.

- até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	3	24
- de 06 a 12	6	44
- de 13 a 20	6	64
- acima de 20	9	90

2.2.2 - Consórcio de qualquer natureza. .	4	32
---	---	----

2.2.3 - Firmas de representação e agenciamentos de qualquer natureza:

- até 2 sócios, empregados ou quando se		
---	--	--

utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	8
- de 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	20
- acima de 05	4	32
2.3 - Hotéis:		
a) – de 4 a 5 estrelas	4	50
b) – de 2 a 3 estrelas	2	20
c) – não classificados por estrelas e que contenha no mínimo 1 (um) dos seguintes melhoramentos: apartamentos, televisão, carpetes e estacionamento	2	12
d) – com mais de 15 quartos.....	2	10
e) – até 14 quartos	2	8
2.4 - Pensões:		
2.4.1 - Com fornecimento de marmitas ..	2	10
2.4.2 - Sem fornecimento de marmitas ...	2	8
2.5 - Motéis e estâncias:		
2.5.1 - Simples	4	50
2.5.2 - De luxo, que contenham pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos (piscina, saunas, televisão, ar condicionado, geladeiras e vídeo cassetes).....	6	80
2.6 - Conservação, limpeza dedetização e higienização de prédios e residências.		
- até 3 sócios, empregados,ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.....	2	8
- de 04 a 10	2	12

- de 11 a 20	2	16
- acima de 20	4	20
2.7 - Fotocópias, cópias heliográficas, plastificação, laboratórios fotográficos e similares:		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	6
- de 04 a 10	2	12
- acima de 10	4	20
2.8 - Empresas de jornais, gráficas, em cadernadoras e congêneres:		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	6
- de 04 a 10	2	10
- acima de 10	4	14
2.9 - Clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, carimbos e congêneres:		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	4
- de 04 a 10	2	6
- acima de 10	2	10
2.10 - Empresas e radiodifusão:		
- até 10 sócios, empregados, ou profissionais habilitados	3	8
- de 11 a 25	3	12
- de 26 a 40	6	16
- acima de 40	6	22
2.11 – Agências de venda de passagens e turismo:		
2.11.1- Agências de vendas de passagens:		

- com 1 empregado	2	10
- de 2 a 5 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	12
- acima de 5	4	18

2.11.2- Agências de turismo

- até 5 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	20
- de 06 a 10	2	28
- acima de 10	4	40

2.12 - Agência de publicidade e propaganda:

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.....	2	8
- de 04 a 10	2	10
- acima de 10	4	14

2.13 - Consultoria, assessoria, auditoria, escritório de contabilidade, contato e cartórios:

- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.....	2	3
- de 04 a 10	2	6
- de 11 a 18	2	10
- de 19 a 29	2	15
- de 30 a 50	4	20
- de 51 a 100	4	25
- acima de 100	6	30

2.14 - Empresas de processamento de dados e similares:

- até 3 sócios, empregados, e profissionais habilitados	2	8
- de 04 a 10	2	12

- de 11 a 18	2	18
- acima de 18	4	25
2.15 - Serviços de guarda e armazenamento		
2.15.1- Entrepósitos, armazéns gerais, silos e armazéns frigoríficos.		
- até 5 sócios, empregados.....	2	20
- de 06 a 20	4	30
- de 20 a 30	6	40
- acima de 30	8	50
2.15.2- Carga e descarga.....	2	6
2.16 - Serviços de segurança e vigilância:		
- até 3 sócios, empregados, profissionais habilitados ou mão de obra familiar	2	4
- de 04 a 10	2	6
- de 11 a 20	2	10
- de 21 a 30	2	12
- acima de 30	4	18
2.17 - Estacionamento e lavagens de veículo:		
2.17.1- Estacionamento		
a) – com vendas:		
- com capacidade até 10 veículos ...	2	15
- com capacidade de 11 a 15 veículos ...	2	25
- com capacidade de 16 a 30 veículos ...	4	35
- com cap. acima de 30 veículos....	4	45
b) – sem vendas:		
- com capacidade até 10 veículos ..	2	5
- com capacidade de 11 a 15 veículos ..	2	10
- com capacidade de 16 a 30 veículos ..	4	15
- com capacidade acima de 30 veículos ..	4	20
2.17.2- Lavagem de veículos	2	50

2.18 - Recrutamento, colocação e fornecimento de mão de obra, e similares.		
- até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	8
- de 04 a 10	2	12
- acima de 10	4	16
2.19 - Serviços médicos, hospitalares, odontológicos e similares:		
22.19.1-Hospitais, casas de saúde, sanatórios e similares		
- até 15 sócios, empregados e profissionais habilitados	4	20
- acima de 15 sócios, empregados ou profissionais habilitados	8	40
2.19.2- Clínicas e policlínicas médicas e odontológicas.		
- até 5 sócios, empregados ou profissionais habilitados	4	30
- de 06 a 15	4	40
- de 16 a 30	6	60
- acima de 30	6	80
2.19.3- Prontos socorros, ambulatórios e bancos de sangue	2	8
2.19.4- Laboratórios de análises clínicas, eletricidade médica, prótese e exames complementares		
- até 3 sócios, empregados, ou profissionais habilitados	2	20
- de 04 a 08	4	30
- de 09 a 15	4	40
- de 16 a 20	6	60
- acima de 20	6	80

2.19.5- Hospitais e clínicas veterinárias.

- até 3 sócios, empregados ou profissionais habilitados	2	10
- de 06 a 15	2	20
- de 16 a 30	4	30
- acima de 30	4	40

2.19.6- Clínicas de psicologia, fisioterapia e fonoaudiologia.

- até 5 sócios, empregados, ou profissionais habilitados	2	15
- de 06 a 15	4	20
- acima de 15	6	40

2.20 - Oficinas de consertos em geral.

2.20.1- Consertos de eletrodomésticos, bicicletas, aparelhos de som, elétricos, eletrônicos e mecânicos.

- até 3 sócios, empregados, mão de obra familiar, ou profissionais habilitados ...	2	6
- de 04 a 10	2	10
- acima de 10	4	15

2.20.2- Consertos de veículos em geral.

- até 3 sócios, empregados mão de obra familiar ou profissionais habilitados	2	10
- de 04 a 10	2	15
- de 11 a 18	4	20
- acima de 18	4	30

2.21 - Recauchutagem, regeneração de pneumáticos e borracharia.

- até 3 sócios, empregados, mão de obra familiar ou profissionais habilitados	2	10
- de 04 a 10	2	15
- acima de 10	4	20

2.22 - Obras de construção civil, hidráulicas, montagens industriais de aparelhos e máquinas.		
- até 3 sócios e profissionais habilitados .	2	3
- de 04 a 06	2	10
- de 07 a 10	4	25
- acima de 10	6	45
2.23 - Empresas de transportes.		
2.23.1- de carga (por veículo).....	1	6
2.23.2- de pessoas (por veículo)	1	6
2.23.3- de valores (por veículo).....	1	6
2.24 - Funerárias.		
- até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	3	40
- acima de 5	5	60
2.25 - Empresas de mão de obra rural ...	2	10
2.26 - Empresas de florestamento e re florestamento	2	6
2.27 - Empresas de cobrança em geral ..	2	8
2.28 - Serviços de análises técnicas.....	2	10
2.29 - Buffet e organização de festas:		
- até 2 sócios, empregados e autônomos .	2	10
- de 03 a 05	2	12
- acima de 05	2	15
2.30 - Ensinos de qualquer grau ou natureza.		
2.30.1- Ensino pré-primário e maternal.		
- até 4 sócios, empregados, ou quando se		

utilize de mão de obra familiar.....	2	6
- de 05 a 10	2	10
- acima de 10	2	20
2.30.2- Ensino de 1º e 2º graus e cursos preparatórios:.....		
- até 5 sócios, empregados ou mão de obra exclusivamente familiar	2	10
- de 06 a 10	2	16
- de 11 a 20	2	28
- acima de 20	4	40
2.30.3- Ensino de nível superior		
- até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	4	20
- de 06 a 10	4	30
- de 11 a 20	6	40
- acima de 20	6	50
2.30.4- Cursos livres de qualquer natureza.		
- até 2 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	6
- de 03 a 04	2	10
- acima de 04	4	15
2.30.5- Adestramento de animais	2	3
2.31 - Escritórios despachantes e auto escolas.		
2.31.1- Despachantes	2	10
2.31.2- Auto-Escolas	2	10
2.31.3- Despachantes e auto-escola	4	15
2.32 - Massagens, ginásticas, saunas e congêneres.		

- até 3 sócios, empregados, mão de obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados	2	15
- de 04 a 10	2	20
- acima de 10	4	30
2.33 - Instituto de beleza, salões de beleza e congêneres.		
a) – com uma cadeira.....	1	4
b) – com duas cadeiras	2	6
c) – com mais de duas cadeiras	3	8
2.34 - Casas lotéricas e de apostas.....	3	30
2.35 - Tinturarias, lavanderias, alfaiateiras, sapatarias (somente consertos) e similares.....		
	2	4
2.36 - Diversões públicas.		
2.36.1- Cinemas, teatros e congêneres.....	4	40
2.36.2- Bilhares, pebolim, jogos eletrônicos e similares.	2	20
2.36.3- Boliches e bochas	2	10
2.36.4- Boites, dancing, drive-in e discotecas.....	2	20
2.36.5- Execução de músicas individualmente, por conjunto ou transmissão por qualquer processo.	2	10
2.37 - Locadoras de bens móveis.		
2.37.1- Locadora de bens móveis para fins de diversões públicas.....	4	30
2.37.2- Locadoras de bens móveis para outros fins	4	30

2.38 - Profissionais Liberais.

2.38.1- de nível superior:

a) – com empregados.....	3	10
b) – sem empregados.....	2	6

2.39 - Autônomos.

2.39.1- Alfaiates, costureiras, floristas, lavadeiras, manicures, cabeleireiras, jardineiros, pescadores, cobradores, motoristas, e auxiliares, letradas, pintores, datilógrafos, e outros serviços que trabalham individualmente sem empregados ou auxiliares	1	1
--	---	---

2.39.2- Agentes autônomos, representantes comerciais, corretores, desenhistas, projetistas, técnico em contabilidade, técnico de química e demais atividades que dependam de inscrição em conselho ou diplomas	2	4
--	---	---

2.39.3- Professores e instrutores quando ministram aulas em caráter particular	2	4
--	---	---

2.39.4- Autônomos, que trabalham no ramo da construção civil e que não possuam auxiliares	1	1
---	---	---

2.39.5- Mecânicos funileiros, pintores de veículos, soldadores, serralheiros, montadores industriais e congêneres.	1	1
---	---	---

2.40 - Entidades de classe, clubes desportivos e recreativos:

2.40.1- Entidades de classe e clubes desportivos.....	1	1
---	---	---

2.40.2- Clubes recreativos:

a) – com título patrimonial	4	40
b) – sem título patrimonial	2	20
2.41 - Cooperativas	4	20
2.41.1- Empresas públicas, de economia mista, concessionárias de serviços públicos, e permissionárias com atividades não enquadráveis nos itens anteriores.....	6	50

INDÚSTRIAS

3.1 - Usinas açucareiras e destilarias de álcool.

- até 50 sócios e empregados.....	4	30
- de 51 a 150	4	40
- de 151 a 250	4	50
- de 251 a 400	6	60
- de 401 a 600	6	70
- de 601 a 1000	8	100
- de 1001 a 2000	8	120
- de 2001 a 3000	10	140
- acima de 3000	10	180

3.2 - Indústrias do vestuário e de uso pessoal.

- até 10 sócios e empregados.....	2	20
- de 11 a 20	2	30
- de 21 a 40	2	40
- de 41 a 80	2	50

- de 81 a 120	4	60
- de 121 a 200	4	70
- de 201 a 300	4	80
- de 301 a 500	4	90
- de 501 a 1000	6	100
- de 1001 a 2000	6	120
- de 2001 a 3000	8	140
- acima de 3000	8	180

3.3 - Indústrias de gêneros alimentícios

- até 10 sócios e empregados.....	2	20
- de 11 a 20	2	30
- de 21 a 40	2	40
- de 41 a 80	4	60
- de 81 a 120	4	80
- de 121 a 200	4	100
- de 201 a 300	6	120
- de 301 a 500	6	160
- de 501 a 1000	6	200
- de 1001 a 2000	8	240
- de 2001 a 3000	8	280
- acima de 3000	10	320

3.4 - Indústrias de equipamentos, peças e acessórios de veículos, metálicas, e similares.

- até 5 sócios e empregados.....	2	15
- de 06 a 10	2	20
- de 11 a 20	2	30
- de 21 a 40	4	60
- de 41 a 80	4	80
- de 81 a 120	4	100
- de 121 a 200	6	120
- de 201 a 300	6	140
- de 301 a 500	6	200
- de 501 a 1000	8	240
- de 1001 a 2000	8	280
- de 2001 a 3000	8	320
- de 3001 a 5000	10	360
- acima de 5000	10	400

3.5 - Pedreiras, extração de areias e mi

nérios, indústrias de cimento, olarias e congêneres.		
- até 10 sócios e empregados.....	2	20
- de 11 a 30	4	30
- de 31 a 60	4	40
- acima de 60	6	60
3.6 - Indústrias de produtos químicos, farmacêuticos e similares		
- até 30 sócios e empregados.....	2	40
- de 31 a 70	4	60
- de 71 a 140	4	70
- de 141 a 250	6	80
- de 251 a 400	6	100
- acima de 400	8	140
3.7 - Industrias de móveis e artefatos de madeira em geral.		
- até 5 sócios, empregados ou profissionais habilitados	2	15
- de 06 a 15	2	25
- de 16 a 30	4	35
- de 31 a 70	4	45
- de 71 a 100	6	65
- acima de 100	6	85
3.8 - Outras indústrias não especificadas nos ítems anteriores.		
- até 5 sócios, empregados ou profissionais habilitados	2	10
- de 06 a 10	2	30
- de 11 a 30	2	50
- de 31 a 50	4	70
- de 51 a 80	4	90
- de 81 a 120	6	110
- de 121 a 180	6	140
- acima de 180	6	200

TABELA II

COBRANÇA DE LICENÇA ESPECIAL EM CARÁTER EVENTUAL POR OCASIÕES
FESTIVAS

NATUREZA	U.F.M.M
A) - COMÉRCIO FIXO:	
- até 3 empregados, sócios ou quando se utilize de mão de obra familiar.....	5
- de 04 a 10	7
- de 11 a 15	9
-de 16 a 20	12
- de 21 a 30	15
- de 31 a 50	20
- acima de 50	30
B) - COMÉRCIO MÓVEL	
	% DA U.F.M.
- até 1,00 metro quadrado por dia.....	20%
- de 1,01 a 2,00	30%
- de 2,01 a 3,00	40%
- de 3,01 a 5,00	50%
- de 5,01 a 10,00	60%
- acima de 10,00	70%

TABELA III

COBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	% DA U.F.M
---------------	------------

I - POR DIA:

01 metro quadrado	20%
02 metros quadrados.....	30%
03 metros quadrados.....	40%
04 metros quadrados.....	50%
05 metros quadrados.....	60%
06 metros quadrados.....	70%
07 metros quadrados.....	80%
08 metros quadrados.....	90%
09 metros quadrados.....	100%
10 metros quadrados.....	110%

II – POR MÊS

01 metro quadrado	200%
02 metros quadrados.....	240%
03 metros quadrados.....	280%
04 metros quadrados.....	320%
05 metros quadrados.....	360%
06 metros quadrados.....	400%
07 metros quadrados.....	440%
08 metros quadrados.....	480%
09 metros quadrados.....	520%
10 metros quadrados.....	560%

III – POR ANO:

01 metro quadrado	1000%
02 metros quadrados.....	1100%
03 metros quadrados.....	1200%
04 metros quadrados.....	1300%
05 metros quadrados.....	1400%

06 metros quadrados.....	1500%
07 metros quadrados.....	1600%
08 metros quadrados.....	1700%
09 metros quadrados.....	1800%
10 metros quadrados.....	1900%

IV – CARRINHOS (cobrança por ano):

a) – de garapa, cachorro quente, hambur guer e churros.....	1000%
b) – pipoqueiros, algodão doce, sorvetei ros e assemelhados.....	200%

V _ OUTRAS ATIVIDADES ONDE NÃO SÃO LEVADAS EM CON
SIDERAÇÃO A METRAGEM QUADRADADA - cobrada por ano 500%

TABELA IV

COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES

ITEM	NATUREZA	% DA U.F.M.M
------	----------	--------------

A LICENÇA:

a) – Construção com planta fornecida pela Prefeitura	Grátis
b) – Construção popular por metro quadrado.....	0,6%
c) – Construção modesta por metro quadrado.....	0,9%
d) – Construção média por metro quadrado	1,2%
e) – Construção fina por metro quadrado	2,4%
f) – Construção de luxo por metro quadrado.....	3,0%

B REFORMAS:

a) – Se não houver aumento de área construída, apli
ca-se alíquotas para construção com redução de

20% (vinte por cento).

	b) – Os pequenos concertos, bem como os serviços de reparação e substituições parciais e revestimentos ou de pisos, caiação, pinturas, reparação de telhados, construção de passeios ou calçadas, assentamentos de canalizações, dentro dos respectivos terrenos poderão ser executados desde que o interessado obtenha o Alvará de construção.....	50%
C	REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	50%
D	ALINHAMENTOS:	
	a) – até 12,00 metros lineares, de testada.....	50%
	b) – a parte que exceder por metro linear.....	10%
E	CONCESSÃO DE HABITE-SE	100%

TABELA V

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ITEM	NATUREZA	% DA U.F.M.M.
1	Área até 1000 metros quadrados, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos.....	200%
2	Área superior a 1000 metros quadrados descontadas as destinadas à logradouros públicos cada 1000 m ² até 5000 m ²	300%
3	Cada 1000 metros quadrados que exceder de 5000 metros quadrados.....	20%

TABELA VI
COBRANÇA DE TAXA DE PUBLICIDADE

ITEM	NATUREZA	UNID.	% DA UFMM	PRAZO
1	anúncios em letreiros, placas, painéis, cartazes, faixas, tabuletas, ou similares colocadas em terrenos, tapumes, andaimes, paredes, terraços e jardins, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis nas vias, logradouros ou lugares de acesso público.	p/m ² ou Fração	100%	anual
2	anúncios de publicidade ou propaganda pintadas diretamente sobre muros, muretas ou paredes de imóveis de terceiros.	p/m ² ou Fração	50%	anual
3	publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada ou pintada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.	p/m ² ou Fração	30%	anual
4	anúncios por meio de amplificadores, alto falantes, megafones ou congêneres por intermédio de veículos destinados especialmente a propaganda e desde que autorizados pela Prefeitura.	por Veículos	200%	diário
5	publicidade de terceiros, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços ainda que conste o nome comercial do estabelecimento	p/m ² ou fração	50%	anual
6	anúncios e mensagens publicitárias			

	rias inseridas no exterior de veículos de transportes, desde que estes não sejam de propriedade do anunciante.....	por veículos	100%	anual
7	anúncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículos coletivos, desde que não sejam de propriedade do anunciante	por veículos	80%	anual
8	anúncios luminosos no interior ou exterior das estações de transportes exceto as discriminadas no item 3.....	p/m ² ou fração	50%	anual
9	anúncios colocados no interior de casas de diversões públicas ou praças esportivas.....	p/ Anúncio	50%	anual
10	propaganda por meio de projeção de filmes ou dispositivos no interior de cinemas, teatros ou similares.....	p/ Anúncio	10%	mensal
11	quadros e painéis próprios para a fixação de cartazes ou anúncios de propaganda.....	p/ Unidade	300%	anual
12	anúncios por sistema aéreo ou balões.....		10%	diário

TABELA VII

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO

ITEM	NATUREZA	UNID	% DA U.F.M.M.
1	estacionamento privativo para		

	táxi.....	anual	100%
2	estacionamento de outros veículos desde que autorizados pela Prefeitura	anual	200%

TABELA VIII
COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA	ALÍQUOTA UFMM
1	Protocolo	10%
2	Atestados de Valor Venal..	50%
3	Certidões:	
	a) – certidão negativa ou positiva de débitos fiscais.	100%
	b) – certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construções, loteamentos, desmembramentos ou averbações (por imóvel certificado).....	100%
	c) – certidão de qualquer espécie não prevista nos itens anteriores..	100%
4	Rasa: (por linha datilografada).	5%
5	Busca: - (por certidão e por ano de busca).....	5%
6	Cadastramento de imóveis: (por imóvel).....	50%
7	Alteração de quadro social e capital social.....	50%

8	Alteração de razão social.....	100%
9	Transferência de Ponto.....	500%
10	Permuta de ponto por permissio nário.....	500%
11	Certificado de Permissão.....	200%
12	Sindicância para verificação de a núncios publicitários e para apro vação de texto (por anúncio).	50%
13	Exemplares de leis tributárias (por cópia fornecida).....	5%
14	Relações estatísticas e informa ções em geral para fins comerci ais ou particulares, desde que jus tificadas e cobrada a critério da repartição fornecedora (por folha de papel escrita ou cópia furneci da).....	10%
15	Emissão de avisos-recibos de tri butos	40%
16	Emissão de 2ª via do Alvará de li cença de localização	50%
17	Levantamento de Perempção.....	50%
18	Cancelamento de Contrato	50%
19	Transferência de contrato ou con cessão.....	50%

